



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

KEYLLA MEDEIROS LACERDA

RECURSOS CÍVEIS E AS RECENTES ALTERAÇÕES JURÍDICAS

**SOUSA - PB
2004**

KEYLLA MEDEIROS LACERDA

RECURSOS CÍVEIS E AS RECENTES ALTERAÇÕES JURÍDICAS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Aurélia Carla Queiroga da Silva.

**SOUSA - PB
2004**

KEYLLA MEDEIROS LACERDA

RECURSOS CÍVEIS E AS RECENTES ALTERAÇÕES JURÍDICAS

BANCA EXAMINADORA

AURELIA CARLA QUEIROGA DA SILVA
Prof.^a Ms ORIENTADORA

Prof.^(a)

Prof.^(a)

**SOUSA – PB.
2004.**

Aos meus Pais Jose Lacerda e
Geralda, e aos meus irmãos Kalyne,
Késsya, Kezzyo, Kelsen, Kandyce e
Kellyda (im memória)

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais que mim ensinaram a viver, guiaram meus primeiros passos e estão presentes e estão presentes em todos os momentos de minha vida, são meus verdadeiros amigos, sofrem com o meu sofrer e festejam as minhas alegrias, é neles que encontro a força para enfrentar os obstáculos da vida, com eles aprendi o que é viver, amar, respeitar e por tudo isso agradeço, especialmente por terem mim dado a vida.

Aos meus irmãos que sempre estiveram presente em todos os momentos de minha vida, pelo apoio, compreensão, amizade, carinho e amor que dedicaram-me.

A Avani que, que sempre me apoio em todas as dificuldades ao longo do curso e pelas precisa e coerentes considerações.

A minha avó que desde quando eu era criança esteve ao meu lado demonstrando o quanto eu lhe sou importante.

"A Justiça atrasada não é Justiça,
senão injustiça qualificada e
manifesta".

Rui Barbosa

Trabalha e fiscaliza com severidade e
justiça a aplicação do produto do teu
esforço.

Roquette Pinto

RESUMO

A Pesquisa realizada é de natureza teórica, procedida de forma direta, numa abordagem dialética. Seu objeto consiste na análise dos “Recursos Cíveis Com As Recentes Alterações”. Durante o estudo, pretendeu –se, como objetivos de resguardar direitos, propiciar as partes sem litígios debates do seu pretense direito em pelo das duas instancias, estudar os Recursos Cíveis e as alterações posteriores, em seus aspectos doutrinários e legais, positivos e quanto a sua sistemática processual civil e as inovações dos recursos cíveis para os tribunais. Tudo no molde a verificar se as alterações ocorridas nos recursos veio com as alterações que doutrinariamente, pois os recursos cíveis é possibilitar uma correta avaliação de toda a sistemática e ainda fazer vislumbrar possibilidades de termos os recursos necessários, é de muita relevância para o processo civil e está entre as questões que demanda maior atenção de todos os estudiosos do assunto, basta dizer que sobre o tema quase todos os processualistas tratam da matéria e muitos são os estudos específicos, livros tratando apenas de recursos cíveis, o que demonstra a complexidade e inesgotabilidade do tema em apreço que com certeza, durante muitos anos será a questão proposta objeto de inúmeros estudos, todos buscando um melhor aperfeiçoamento do estudo do Instituto dos recursos cíveis, harmonizando-o com os demais princípios do direito já esposado anteriormente. O referencial teórico que fundamenta a pesquisa compõe-se do texto da Lei N° 10.352/2001 referente às inovações no código de Processo Civil. O presente estudo além de ampliar os conhecimentos a cerca dos recursos cíveis e suas recentes alterações, proporcionou um aprofundamento a cerca do assunto o que pode levar a novas perspectiva de compreensão do direito.

Palavras chaves: Recursos, inovações, alterações, sistemática, complexidade, inesgotabilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO 1 - RECURSOS E SUA SISTEMÁTICA NO PROCESSO CIVIL.....	12
1.1 Quanto à pretensão do recorrente.....	13
1.2 Quanto ao efeito dos recursos.....	14
1.3 Do direito de recorrer.....	16
CAPÍTULO 2 - ATOS PROCESSUAIS QUE COMPORTAM OS RECURSOS.....	18
2.1 Recursos possíveis.....	19
2.2 Correição parcial.....	20
CAPÍTULO 3 – PRINCÍPIOS GERAIS DOS RECURSOS.....	23
3.1 Princípio taxatividade.....	23
3.2 Princípio da unirrrecorribilidade.....	24
3.3 Princípio da fungibilidade recursal	26
3.4 Princípio da dialeticidade.....	27
3.5 Princípio da complementariedade.....	27
3.6 Princípio da consumação.....	28
3.7 Princípio da voluntariedade.....	28
3.8 Princípio da devolutividade dos recursos.....	28
3.9 Princípio da aplicação da lei vigente ao tempo da publicidade da decisão.....	30
3.10 Princípio do exaurimento das vias recursais.....	31
3.11 Princípio do duplo grau de jurisdição.....	31
CAPÍTULO 4 – PRESSUSPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS.....	34
4.1 Pressupostos subjetivos dos recursos.....	34
4.1.1 Recurso do vencido.....	35
4.1.2 Recurso do terceiro prejudicado.....	37
4.1.3 Recurso do Ministério Público.....	38
4.2 Pressupostos objetivos dos recursos.....	39
4.2.1 Da sucumbência.....	39
4.2.2 Recorribilidade da decisão.....	40

4.2.3	Tempestividade.....	41
4.2.4	Prazos recursais.....	42
4.2.5	Contagem do prazo.....	47
4.2.6	Prazo recursal do revel.....	52
4.2.7	Casos especiais de interrupção de prazos de recursos.....	53
4.2.8	Do preparo.....	54
CAPÍTULO 5 – INOVAÇÕES DOS RECURSOS CIVEIS PARA OS TRIBUNAIS.....		55
5.1	Recurso extraordinário, especial e embargos infringentes.....	55
5.2	Recurso de apelação e seu efeito devolutivo.....	57
5.2.1	Do efeito suspensivo da apelação.....	64
5.3	Agravo retido e de instrumento.....	65
5.4	Embargos infringentes.....	70
5.4.1	Legitimação para embargar.....	71
5.5	Inovações sobre o agravo previsto no art. 544.....	73
5.6	Inovações sobre os julgamentos pelos tribunais.....	74
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....		77
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.....		81

INTRODUÇÃO

No exercício de suas atividades, qualquer operador do direito, inevitavelmente, haverá de se deparar com as questões dos recursos, em qualquer ramo do direito, cada um com a sua formatação própria, no caso presente a pretensão é aprofundar conhecimentos sobre recursos cíveis com as recentes alterações, que nos últimos tempos têm sido objeto de algumas mudanças e muitos questionamentos, pois para uns há recursos em excesso, prejudicando assim a celeridade da justiça e para outros aquelas medidas são todas necessárias, até porque há de se garantir princípios fundamentais como o do devido processo legal e o da ampla defesa.

Diante de tantos questionamentos e tomando como base a vontade de cada cidadão de debater o seu eventual direito perante Juiz e Colegiados de Julgadores, ainda, considerando uma sociedade em que, com freqüência, fala de injustiça e até acusa julgadores de imparciais, exercendo as suas funções em casos específicos de forma confrontuosa com a lei visto os vínculos com estruturas econômicas viciadas ou com poderes representados por dirigentes devassos e que nenhum compromisso têm com a Justiça, com a dignidade ou com o conjunto normativo, o que faz reclamar esclarecimentos que motiva quase sempre recursos que arrastam demandas para campos intermináveis.

Pesquisar sobre os recursos cíveis e suas recentes alterações é possibilitar uma correta avaliação de toda a sistemática e ainda fazer vislumbrar possibilidades de termos os recursos necessários aliados a princípios como o da celeridade da

Justiça e eficiência dos julgamentos, assim, porque não dizermos eficiência da função jurisdicional.

Como visto o tema pesquisado é de muita relevância para o processo civil e está entre as questões que demanda maior atenção de todos os estudiosos do assunto, basta dizer que sobre o tema quase todos os processualistas tratam da matéria e muitos são os estudos específicos, livros tratando apenas de recursos cíveis, o que demonstra a complexidade e inesgotabilidade do tema em apreço que com certeza, durante muitos anos será a questão proposta objeto de inúmeros estudos, todos buscando um melhor aperfeiçoamento do estudo do Instituto dos recursos cíveis, harmonizando-o com os demais princípios do direito já esposado anteriormente.

A visão leiga sobre a justiça e a forma de observar os recursos, quase sempre colocando como forma procrastinatória e capaz de fazer com que uma demanda reprimida continue no seu estado de injustiça por muito tempo ao contrário do que seria a busca do objetivo dos recursos, no caso a garantia de demandas avaliadas pelo menos por dois níveis de julgadores, sendo o segundo grau formado por um colegiado de julgadores como mais experiência, o que atenderia mais ao justo do que a visão entrópica de parte da sociedade e até de pessoas da imprensa.

A Justiça é feita por técnicos, mais não podemos nos esquecer que o seu fim é a *paz social* e como tal os recursos têm o fim de atender as necessidades da coletividade, os direitos dos cidadãos e nesta dimensão é que precisamos compreender os reclames do povo e adequarmos a técnica aos anseios de toda a coletividade, buscando as formas à rapidez nos julgamentos de forma a garantir que a prestação jurisdicional seja efetivada no menor tempo possível e sem tanta burocracia ou atos que atormente tanto os que buscam as garantias do estado em

dar a cada um o que é seu, fazer isto é garantir os recursos indispensáveis às garantias individuais e coletivas e ao mesmo tempo viabilizar aos querelantes paz de espírito e a certeza de que o seu direito será restaurado de forma satisfatória.

A pesquisa desenvolvida é acerca de um tema já bastante conhecido e que outros pesquisadores e profissionais que escrevem sobre o processo civil já se deleitaram sobre o tema, assim, o material disponível é exuberante e tornou a mesma viável.

Toda pesquisa precisa fugir da rotina dos antecessores, até em razão do caráter da mesma algo de novo há de surgir, no caso presente a pretensão é avançar para conhecimentos novos, inclusive a cerca dos últimos debates quanto ao caráter dos recursos que são taxados de protelatórios e nunca é lembrada a relevância deles diante dos princípios de direito e diante desse triangulo fazer surgir um novo elo que é a possibilidade de fazer fluir o equacionamento entre a garantia dos recursos e a celeridade do processo, o que, por certo, implicaria no surgimento de uma nova processualista onde tivesse mantido os princípios fundamentais deste ramo do direito e de outros que correlatamente se aplica e novas formas capaz de garantir ao julgador uma maior velocidade na resolução das demandas e em todos os graus de recursos, em razão do debate que pudesse surgir com esta pesquisa haveria de ser acrescentado novos elementos ao tema como seja: os anseios da coletividade e os princípios fundamentais dos Recursos ou ainda os recursos e a fluente modificação na sistemática jurídica.

Com a pesquisa desenvolvida espera-se ser suficiente para explicitar os diversos ângulos da necessidade de se aprofundar o estudo acerca de um assunto de tamanha relevância como o que aqui é proposto e que possa ainda fazer fluir algum debate que venha enriquecer a pesquisa realizada, quem sabe, capaz de

estimular a vida acadêmica a de forma decisiva dar resposta plausível aos anseios de técnicos e de toda a coletividade que por fim será a grande beneficiada.

CAPÍTULO 1

RECURSOS E SUA SISTEMÁTICA NO PROCESSO CIVIL

Os recursos cíveis viabilizam uma gama bastante ampla de situações que não de serem consideradas para a sua definição e no caso presente a palavra recursos é geralmente empregada no sentido lato para dizer que recurso é o direito que tem uma das partes ou até as partes de recorrerem no sentido de serem garantido aquilo que entendem ser o seu direito, neste sentido há de se dizer que mesmo as ações, a contestação, a exceção e inclusive as medidas preventivas fazem parte do colorário recursos, pouco importa que na via ordinária, porém, o entendimento é que se socorrer do Poder Judiciário e uma espécie de recurso e neste campo é que está estabelecido a latitude do direito.

Apesar da latitude recursos a luz do direito processual tem uma aceção técnica e neste sentido restrita ao que está previsto na lei e assim podemos dizer que recurso é o direito que tem uma das partes ou até as partes de se socorrerem das diversas instâncias do Poder Judiciário buscando sempre uma nova avaliação, por colegiado do Judiciário no tocante ao seu direito que havia sido negado na instância anterior, visando a reforma ou a modificação, ou simplesmente a invalidação da sentença.

Labora em equívoco os que pensam que a ação rescisória ou mesmo o mandado de segurança é um recurso no sentido técnico, pois diante da sistemática que se discute os recursos são sempre em razão de decisão proferida em primeiro grau. No caso pouco importa se em razão de competência especial o primeiro grau de jurisdição verifica-se em um juiz singular ou num colegiado de Juizes, assim, é prudente reafirmar que o recurso decorre sempre de uma decisão de Juízo competente e terá que ser interposto antes do trânsito em julgado da decisão, pois ocorrendo o encerramento do prazo recursal é inviável o manejo de qualquer pretensão no sentido de fazer com que instância superior tome conhecimento da matéria contida no processo.

1.1 - Quanto à pretensão do recorrente

Quanto a pretensão do recorrente são três a classificação dos recursos, como seja:

- a) De reforma, neste caso o recorrente busca modificar a solução dada a demanda procurando sempre obter um pronunciamento mais equânime e favorável ao seu direito;
- b) de invalidação, neste caso o recorrente busca tão somente anular ou cassar a decisão, pleiteando assim um novo pronunciamento da instância judicial em relação ao seu direito. O caso em debate acontece geralmente quando ocorre vícios processuais que muitas vezes obriga a renovação de toda instrução;

- c) De integração ou ainda de esclarecimento, como aliás é mais comum. Este caso ocorre através dos embargos declaratórios quando a parte recorrente pleiteia esclarecer ponto obscuro ou imprecisão do julgado ou ainda para suprir omissão em relação a decisão e os pedidos.

1.2 -Quanto ao efeito dos recursos

Quanto ao efeito dos recursos, no caso em relação ao Juiz que os decide os recursos enfrentam vários efeitos:

Devolutivos ou reiterativo, neste caso o Juiz devolve ao Tribunal a causa e assim, em sede de apelação poderá os Juizes do recurso examinar todo o processo, inclusive as provas e a matéria de fato, ao passo que se o recurso for para Tribunais superiores e em terceiro grau, por exemplo, um recurso extraordinário ou especial, aí, o conhecimento da matéria será restrito ao acórdão e ao que tiver sido prequestionado;

- a) Interativos, neste caso, a matéria impugnada é julgada pelo Juiz que proferiu a decisão impugnada, isto nos embargos declaratórios e infringente;
- b) Misto oportunidade em que é permitido o reexame da matéria pelo órgão prolator como a matéria pode ser devolvida a outra instancia, no caso, evidentemente, superior.

Os recursos ainda enfrentarão situações que influenciam na marcha do processo, autorizando ou não a execução do decisum e assim podemos dizer que os efeitos, mais cotejados, são:

- a) Suspensivos, momento em que é suspenso os efeitos da decisão e assim não pode ocorrer a execução da sentença;
- b) Não suspensivo ou devolutivo, no caso é admitida a execução provisória da sentença. Como se observa essas duas questões são fundamentais, pois as vezes sentenças que poderiam ser executadas ficam no aguardo da devolução do transito em julgado do processo o que enseja reclames da parte e muitas vezes até a maculação do Poder Judiciário quando aquele nada fez para receber as críticas desfavoráveis.

Ainda, no tocante aos efeitos há de se dizer que o Agravo de Instrumento é um recurso que, por si só, não suspende os efeitos da decisão interlocutória atacada, contudo caberá ao relator atribuir ou não efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão, art. 527, III, do CPC, também há de se registrar que a apelação, ao contrário do agravo de instrumento, geralmente, dar efeito suspensivo em relação ao decisum, no entanto, em alguns casos o julgador, ao receber o apelo o faz no efeito devolutivo.

1.3 Do direito de recorrer

Os recursos, via de regra decorrem da intuição humana de sempre buscar um novo horizonte, no caso do judiciário buscam uma nova decisão, pois o inconformismo é latente nas pessoas e faz parte da própria visão humana de que ninguém deverá se conformar com a primeira resposta, assim, tudo, em ciências inexata, é passível de uma nova avaliação, assim, é que os litigantes que não estão satisfeitos, buscam uma nova decisão e assim fazem duas, três ou quatro vezes e se a lei permitisse transformavam as batalhas jurídicas em infindáveis.

Muitas são as razões que levam os seres humanos a recorrerem das decisões judiciais, entre elas podemos apontar a de ordem cultural, a do inconformismo, mas, contudo há questões que são relevantes diante da matéria em debate, assim, podemos dizer que a possibilidade de erro ou má fé do julgador é uma tese que torna-se relevante e ainda podemos juntar a essa relevância a relação natural do ser humano, que não se sujeita a uma única decisão e nos dias atuais quando para a tristeza de todos nós, é comum, ouvirmos falar de mero dos poderes da república, inclusive do Poder Judiciário, que se envolvem com situações pouco recomendável, praticando atos e atitudes confrontuosas com o direito e com a lei, assim, razão assiste aos que querem sempre um novo julgamento.

O recurso, evidentemente tem sua natureza jurídica e ele não pode ser considerado como uma ação distinta, pois está posto em relação ao próprio decisum que analisou todo o processo, assim, é evidente que o ato de recorrer está vinculado ao próprio direito de ação, direito este que não se esgota na primeira instancia e neste

sentido vale lembrar que a própria Constituição aponta para a possibilidade do duplo grau de jurisdição, assim, o direito de ação não se esgota com a sentença, contudo há de se dizer que o direito de recorrer, nele, está embutido um ônus processual, assim, a parte que teve em seu desfavor os efeitos da sentença, se desejar, poderá suportar o seu ônus, resignando-se ao que foi decidido, assim, se a parte beneficiada com a sentença não poder ou podendo não recorrer da decisão, tornará definitivo os efeitos do que foi decidido e caberá aquele que tiver obrigação decorrente da sentença cumpri-la.

CAPÍTULO 2

ATOS PROCESSUAIS QUE COMPORTAM OS RECURSOS

Em todos os processos encontramos atos processuais que são praticados pelas partes, por serventuários da justiça, por peritos e até por terceiros e principalmente pelo Juiz. Os atos praticados pelas partes, evidentemente poderão ser impugnados pela outra parte, os atos dos serventuários estão sujeitos a legalidade e não poderão subtrair ou prejudicar os direitos das partes, já quanto aos peritos, estes atos merecem profunda avaliação pelas partes e seus advogados e conseqüentemente pelo Juiz, pois são pessoas que emitem laudos e todos eles poderão contribuir ou prejudicar o julgador quando da sua decisão, assim, terão as partes que na sua necessária atenção impugnar oportunamente aquilo que for apresentado pelos peritos. Ficando para o julgador os atos que comportam ou não recursos, pois neste sentido é bom lembrar o art. 162, caput, do CPC que diz: “os atos do Juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos”, evidentemente a sentença é ato pelo qual o Juiz põe termo ao processo, já o ato interlocutório e ato pelo qual o julgador, no decorrer do processo, resolve questões de incidente e os despachos são todos os demais atos do Juiz, praticados, evidentemente, no processo, sejam eles de ofício ou a requerimento da parte e devendo a lei não estabelecer outra forma, isto é o que está consignado nos

parágrafos 1º a 3º do citado artigo, assim, é conveniente que se diga que os despachos de mero expediente não cabem recursos, art. 504 do CPC.

Os recursos, em relação a primeira instância, geralmente ocorrem da sentença que no caso e a apelação e na dicção do nosso Código de Processo Civil não há mais os impedimentos de recurso em relação ao valor da causa. Os despachos interlocutórios ensejam recursos, no caso, o Agravo retido ou o Agravo de Instrumento, salientando pois que não há previsão de recurso para despacho de mero expediente, até porque são atos que visam impulsionar a marcha processual e como tal não prejudica e nem favorece a qualquer das partes.

2.1 Recursos possíveis

Os recursos possíveis estão delineados no art. 496 do CPC e são eles: apelação; agravo; embargos infringentes; embargos de declaração; recurso ordinário; recurso especial; recurso extraordinário; embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário; assim; ver-se que a lista de recursos é terminativa visto que o caput do art. citado, com muita clareza diz: *“são cabíveis os seguintes recursos”*, logo, a luz desta assertiva é impossível outros recursos, assim, medida que tiver aparência de recurso ela não pode ser considerada como tal e neste campo podemos citar a ação rescisória que como o próprio nome diz é uma ação e não um recurso.

Entre os recursos há aqueles que são próprios do primeiro grau de jurisdição, no caso podemos citar a apelação, o agravo retido e de instrumento e os embargos de declaração, sendo que este último e o agravo cabe também na segunda instância e o Agravo cabe também nos Tribunais de Cúpula. Quanto as decisões de tribunais no caso acórdãos á admissíveis os seguintes recursos: embargos infringentes, embargos declaratórios, recurso ordinário, sendo este possível para o STF e o STJ, pois assim está delineado no art. 102, II, e art. 105, II da CF, recurso especial para o STJ e recurso extraordinário para o STF e embargos de divergência no STF e no STJ.

Há de se registrar que em razão do fracionamento dos Tribunais em turma ou Câmara não há previsão de recurso no sentido de corrigir a disparidade de entendimento no entanto o Código de Processo Civil no seu art. 476 e seguintes instituiu o incidente de uniformização de jurisprudência.

2.2 Correção parcial

A proposta de trabalho é debater quanto aos recursos e no caso trazer a debate a correção parcial que na expressão do nosso Código de Processo Civil não é um recurso propriamente dito, contudo é um procedimento que socorre, com eficácia, a parte prejudicada, desde que não haja possibilidade de recurso. O nosso sistema recursal é bastante amplo e esta amplitude autorizou o mestre Alfredo Buzaide (apud CUNHA, 2002, p. 130) afirmar que:

No novo Código de Processo Civil existe sempre um recurso próprio contra cada tipo de decisão judicial que venha a ser proferida, existem hipóteses em que a parte se defronta com a eminência de sofrer um prejuízo e para evita-lo não tem um recurso específico, assim, para evitar este dano, pode a parte se socorrer da correção parcial no sentido de fazer afastar a injustiça praticada pelo despacho do julgador.

A correção parcial, no passado era regulamentada pelo Código de Processo Civil e assim teve vigência no Código revogado, posteriormente foi a medida encampada pelas leis de organização judiciária, e como tal de cada Estado ou ainda pelo Regimentos Internos. dos Tribunais que quase sempre recebia a denominação de reclamação, assim, não consta como norma processual implícita no Código de Processo Civil vigente, destacando-se ainda que a Justiça Federal, através da lei 510/66, que era a lei que a organizava no artigo 6º e 9º tratava da correção parcial e adotava este nome, atribuindo competência para julgamento ao Conselho da justiça Federal e posteriormente a Lei 7.727 de 1989 que cuidou da instalação dos Tribunais regionais Federais, no parágrafo único do art. 11, mandou que as disposições da lei 5.010 de 1966 continuasse em vigor, possibilitando assim sua aplicação até que o Conselho da Justiça Federal elaborasse uma nova proposta normativa dispondo sobre a organização da Justiça Federal em 1º e 2º graus, o que revela bem a importância da matéria em questão.

Quanto a correção parcial vale a pena lembrar a lição de TUCCI (2000, p 250) :

Trata-se de medida *sui generes*, não contemplada na legislação processual civil, codificada ou extravagante, cuja finalidade precípua é a de coibir a inversão tumultuária da ordem processual, em virtude de erro, abuso ou omissão do Juiz.

Podemos dizer que a correção parcial não é um recurso propriamente dito mas sim uma medida incidental que contribui para evitar tumultos processuais em virtude de atos praticados pelo Juiz que em nada contribuem para a sua regular marcha e as vezes Prejudica sobremaneira uma das partes e quanto a medida em si, podemos afirmar que ela se assemelha a processualística do Agravo Instrumento e geralmente é dirigido ao órgão correcional existente nos Tribunais e a finalidade é corrigir erros procedimentais cometidos pelo Juiz e que por via de regra causa prejuízo a uma das partes e como a correção parcial não está contemplada pelo vigente Código de Processo Civil, assim, a sua decisão em sede de Juiz equivale a decisão interlocutória e em razão dela cabe Agravo de Instrumento.

Falando sobre o assunto o tratadista TEODORO JUNIOR¹ cita como exemplo o despacho de expediente que é irrecorrível, mas que pode ocasionar tumulto complementar a marcha do processo e assim lesar interesse do litigante, isto dependendo do modo que o Juiz venha proferir-lo, assim, em casos idênticos e ainda nas omissões dos juizes do que não cabe o recurso de Agravo assim é possível a correção parcial para corrigir erro procedimental.

Para que seja possível a medida é necessário, pelo menos, três pressupostos, todos de elevada relevância, quais sejam: a) a existência de uma decisão ou despacho que contenha erro ou abuso, evidentemente, capaz de tumultuar a marcha normal do processo; b) o dano ou a possibilidade de dano no caso irreparável para a parte, c) a inexistência de recursos para sanar o erro apontado.

¹ Humberto Júnior, Curso de direito processual civil, V I, 38 ed, Rio de Janeiro, Forense, 2002.

CAPÍTULO 3

PRINCÍPIOS GERAIS DOS RECURSOS

Princípios são as ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são, como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira, “núcleos de condensações’ nos quais confluem valores e bens constitucionais”. Assim, podemos dizer que os princípios são elementos básicos e irradiadores das normas, como tal são colunas que sustentam o ordenamento jurídico e assim servem de base para a elaboração norma jurídica.

Os princípios que norteiam os recursos cíveis são: taxatividade, unirãorecorribilidade, fungibilidade, dialeticidade, exaurimento da vias recursais, consumação, complementariedade, voluntariedade e devolutividade; da aplicação da lei vigente ao tempo da publicação da decisão e duplo grau de jurisdição.

3.1 Princípio da taxatividade

O princípio da taxatividade decorre do entendimento de que a norma é taxativa e como tal só admite como recurso os estabelecidos em lei federal de caráter processual, pois a nossa Constituição estabelece que só pode legislar sobre norma processual o

legislativo federal e os recursos cíveis são os estabelecidos no Código de Processo Civil ou na legislação, também, ordinária, que tenha igual caráter, daí o sentido da taxatividade, assim, o princípio em comento impõe ao inconformado que apresente, contra a decisão ensejadora da insatisfação, um recurso previsto em lei. Os recursos cíveis estão enumerados taxativamente no artigo 496, do Código de Processo Civil.

Define Rui Portanova (2001, p 350) :

Em virtude do princípio da taxatividade, só podem servir como recurso os instrumentos especificamente previstos em lei federal, quer seja via Código de Processo Civil, quer seja por outra lei de mesma hierarquia. A enumeração legal não é exemplificativa, mas taxativa. A interpretação neste caso é restritiva, e não ampliativa.

Assim, a avaliação de qualquer pedido da parte que não esteja catalogada como recurso não poder por qualquer das Cortes ser recebido, processado e decidido como recurso.

3.2.Princípio da unirrecorribilidade

O princípio da unirrecorribilidade, também denominado unicidade ou singularidade recursal, é aquele em que consiste em não se pode entrar com mais de um recurso contra a mesma decisão, ou seja, contra qualquer decisão recorrível, cabe apenas um recurso.

O referido princípio foi adotado pelo sistema recursal cível brasileiro e comporta exceções que estão previstas legalmente:

- a) a possibilidade de interposição conjunta de embargos declaratórios e de outro recurso;
- b) a possibilidade de interposição de Recurso Especial e extraordinário;
- c) a possibilidade de interposição de embargos infringentes e Recurso Especial e extraordinário, assim mesmo há de se observar que está mantido o princípio, pois o embargo declaratório, mesmo diante de outros recursos ele prescinde a qualquer modalidade outras de recurso visto que suspende o prazo para recorrer e da sua análise poderá ser considerada como sanada a imprecisão ou obscuridade e ainda, em persistindo a os motivos dos embargos ensejará, a partir daí recurso, se não interposto antes ou complemento se já interposto e no caso do recurso extraordinário e especial não correm os dois ao mesmo tempo, via de regra o Especial é julgado em primeiro lugar e se a matéria constitucional não restar prejudicada, em razão da modificação da decisão, o que torna o recurso prejudicado em razão da perda do objetivo e se não houver modificação do julgado pelo STJ então o recurso percorrerá o caminho da Corte Constitucional, assim, além dessas condições há de se registrar que os motivos para cada um dos recursos são distintos, no caso do Especial o fundamento maior é em relação a interpretação de lei e no extraordinário o debate será sobre questão constitucional, assim, os recursos dividi-se em dois apenas em decorrência da competência de cada Tribunal.

3.3.Princípio da fungibilidade recursal

Não se pode interpor um recurso por outro. Se há dúvida na doutrina ou jurisprudência, aproveita-se o recurso, desde que não haja erro grosseiro e-ou não tenha havido má-fé. O princípio da conversibilidade dos recursos é o que permite aos tribunais "aproveitarem" um recurso interposto, por engano, quando houver dúvida objetiva sobre qual a espécie recursal a ser utilizada, e não tenha havido erro grosseiro ou má fé por parte do recorrente. Atualmente, o Código de Processo Civil não prevê expressamente a aplicabilidade do princípio da fungibilidade, mas não veda a sua utilização. Já o Código de Processo Penal prestigia o aludido princípio em seu artigo 578, diz: "Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro. Parágrafo único: Se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível." No âmbito do direito civil, a doutrina e jurisprudência consagram o referido princípio

O objetivo fundamental da aplicação do princípio é permitir que o recorrente tenha o seu direito apreciado nos casos em que há falha do sistema recursal cível e, por isso, a utilização do referido princípio é uma exceção, logo, não é aplicável a todas as espécies recursais.

3.4. Princípio da dialeticidade

O próprio nome do princípio já diz muito, pois a dialética é fundamental na argumentação e porque não dizer na fundamentação, assim, o mencionado princípio consiste no dever que é imposto ao recorrente, de o recurso ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo em relação à decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento do mesmo e a fundamentação não é meramente legal e sim os fundamentos que autorizam e que movem o recurso.

3.5. Princípio da complementariedade

O princípio em debate é daqueles que importa na complementação de alguma coisa e no caso presente quem terá que ser complementado é o recurso, o que ocorre quando tiver sido intentado Embargos Declaratórios e após o julgamento daquele, a partir da decisão dos Embargos Declaratórios é que pode a parte prejudicada e se tiver sido ela a recorrente complementar o seu recurso para debater o que tiver fluído em razão do último decisum.

3.6. Princípio da consumação

O princípio em debate, consoma a matéria com um único recurso, ou seja impossibilita a apresentação de um novo recurso contra uma decisão já atacada. É que, uma vez oferecido o recurso, o recorrente já exercitou o seu direito de recorrer, consumando a chance de o fazer, operando-se assim, a preclusão consumativa.

3.7. Princípio da voluntariedade

Como o próprio Código de processo Civil diz, o recurso é voluntário, a parte não está obrigada a recorrer e se há recurso obrigatório é nos casos que a lei compele ao Juiz o recurso de ofício, assim, o princípio da voluntariedade consiste na exigência de que não haja dúvida acerca da vontade de o recorrente em impugnar o *decisum* recorrido.

3.8. Princípio da devolutividade dos recursos

O órgão destinatário do recurso conhecerá da matéria impugnada. Nisso consiste o princípio da devolutividade do recurso ou "*tantum devolutum quantum*

appellatum", pelo qual será apreciado o objeto da insatisfação demonstrada no recurso, o art. 515 do CPC diz: "A apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada", assim, este é um parâmetro para que se estabeleça a necessidade de ser a matéria julgada pelo Tribunal debatida no recurso por contra razões recursal, ainda, há de se registrar que o parágrafo primeiro do artigo último citado estabelece que: "serão, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro". No caso o legislador admitiu que por ocasião do recurso possa a parte que interessar alegar e trazer ao debate todas as questões, mesmo que a sentença não as tenha debatido ou sobre elas julgado por inteiro, assim, novamente, fica o tribunal restrito ao que constar da peça recursal ou daquela que a impugnar, no caso os seus pedidos são limites para as decisões e as questões não suscitadas e assim não discutidas no processo não poderão ser objetos de apreciação pelo Tribunal no julgamento da apelação, neste sentido já decidiu o STJ, pela terceira Turma, no Recurso Especial 29.873-1, DJU de 26.04.93, p. 7.204.

Com efeito, é vedado ao julgador do recurso analisar questões não suscitadas pelas partes, a menos que sejam questões de ordem pública, pelo que não é dado ao juiz se eximir da responsabilidade de julgar, mesmo que de ofício, tais questões. O juiz deve estar adstrito aos limites do pedido, sob pena de incorrer em julgamento *extra, ultra ou citra petita* o que conduziria à nulidade do julgado.

O princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* contém o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, pois se assim fosse, o julgador estaria desbordando dos limites impostos pelo recurso, que é o pedido. Enfim, "o objeto do recurso é, tão-somente, a matéria efetivamente impugnada, acrescida daquelas questões que o juiz

deva conhecer de ofício, inclusive em decorrência da remessa ex-offício, pois neste sentido é a Súmula 423 do STF que diz: "Não transita em julgado a sentença por haver obtido o recurso 'ex officio' que se considera interposto 'ex lege'", aplicando esta Súmula, com isto, dúvida não há de que a matéria pública e a remessa de ofício enseja ao Tribunal *ad quem* a avaliação da matéria em toda sua extensão.

3.9. Princípio da aplicação da lei vigente ao tempo da publicação da decisão

A nossa Constituição explicitou o princípio da legalidade, assim, em matéria de direito público é válido o que a lei autorizar e assim os recursos são regidos pelo princípio a lei vigente ao tempo da publicação da decisão é a aplicável na regulação do recurso.

Acerca da matéria em debate, à jurisprudência pátria é no sentido de que a lei processual aplicável ao recurso é a vigente à época da publicação da decisão, neste sentido o Tribunal Regional Federal da 1ª Região consagrou o referido princípio, que está materializado na Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que dispõe: "A lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da sentença ou decisão". Também, o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou sobre o tema, merecendo destaque trecho da ementa do acórdão do Recurso Especial 140.862, *in verbis*: "Os recursos são regidos pelas regras em vigor ao tempo da publicação da decisão causadora da insatisfação, e, não pelos preceitos que posteriormente venham a entrar em vigor." Diante do que dúvida não há da

aplicabilidade do princípio já citado, que inclusive evita a criação de variações na aplicações de normas para o processamento de recursos.

3.10. Princípio do exaurimento das vias recursais

O exaurimento das vias recursais, como princípio é instrumento de harmonização da processualística e conseqüentemente facilita de forma pedagógica a hierarquia dos recursos, pois o citado princípio faz com que só possa subir o processo para um outro Tribunal após ter se esgotado todos os recursos legais e portanto possíveis naquela instância, pois, assim, o mencionado princípio apoia-se na necessidade de que todos os recursos cabíveis para o mesmo juízo "*a quo*" devam ser utilizados antes da interposição de um recurso para o tribunal *ad quem*, por isto se da decisão a ser atacada cabe embargos declaratórios porque antes desse intentar qualquer outro recurso? Até porque o prazo recursal, com a tentativa do embargo declaratório, é suspenso e não traz assim qualquer prejuízo a parte, o aguarde do julgamento para a tentativa de outro recurso.

3.11. Princípio do duplo grau de jurisdição

O duplo grau de jurisdição é um princípio daqueles que podemos dizer que é fundamental em matéria de recurso, pois assim a norma coloca a disposição da parte a possibilidade de ver a sua demanda avaliada por pelo menos duas instancias do Poder

Judiciário, sendo a primeira, via de regra, analisada por um Juiz monocrático e a segunda por um colegiado, assim, as lides ajuizadas devem submeterem-se a exames sucessivos, onde é fluente a garantia de boa solução.

Para a discussão do assunto é fundamental observarmos o que consta do art. 5, LV da Constituição Federal que assim preleciona: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes”, assim, ver-se que o dispositivo constitucional não garante apenas o contraditório e a ampla defesa mas evolui para recursos sendo aquele inerente ao próprio princípio da ampla defesa ou do contraditório e como tal obriga o legislador pátrio quando da elaboração de normas ordinárias a quando tratar do assunto ter que observar o princípio do duplo grau de jurisdição face o que está estabelecido no pacto social vigente, contudo, há sempre a possibilidade do legislador ordinário estabelecer as regras para recurso e até quais são os casos em que não comporta recurso, isto em razão de um outro princípio, no caso o da celeridade processual e ainda assim restrito aquelas matérias de pequenos valores Em face da alçada, situação que ocorre com freqüência no Direito do trabalho e nunca ocorre no Direito Processual Civil visto que pelas nossas normas deste último não há limite financeiro para admissibilidade de recurso, no entanto há que se registrar a evolução do nosso Direito Processual Civil que em razão da lei 10.352/2001 modificou o art. 515, § 3º para possibilitar ao Tribunal, em processo em grau de recurso julgar a lide desde que a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e o processo tivesse sido extinto no juízo de admissibilidade, assim, neste caso, não ocorreu qualquer violação ao princípio em debate mas, uma evolução, desta vez atendendo ao princípio da celeridade, o que é plausível, pois no passado o tribunal dava provimento ao recurso e

devolvia o processo para que o Juiz proferisse nova sentença o que demandava um lapso temporal bastante acentuado.

CAPÍTULO 4

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

O sistema recursal para ser mais bem compreendido está dividido em várias etapas e uma delas diz respeito aos pressupostos de admissibilidade dos recursos, que, conseqüentemente está dividido em pressupostos subjetivos e objetivos e todos são de fundamental importância para a sistemática recursal, inclusive, no dizer de MARQUES, (1997, p. 150): “o objeto desses juízo de admissibilidade são os pressupostos recursais, isto é os requisitos necessários para que o Juízo ad quem decida o mérito do recurso interposto”. Assim, há de se destacar que embora os recursos tenham pressupostos próprios e particulares, ainda, para todos os procedimentos recursais há requisitos ou exigências de ordem geral, contudo comuns a sua admissibilidade, desta forma passamos a estudar os pressupostos subjetivos e objetivos.

4.1. Pressupostos subjetivos dos recursos

Os pressupostos subjetivos prendem-se a quem estão legitimados a recorrer e assim estão divididos em três possibilidades: a parte vencida (autor ou réu ou ainda ambos); o terceiro prejudicado ou o Ministério Público. Quando dizemos que o autor ou

o réu, ou ainda ambos podem intentar recurso e porque em determinadas situações autor e réu vêem-se na situação de suportarem ônus que entendem inadequado seja pela obrigação imposta pela sentença ou por ressarcimento que a decisão deixou de contemplar, isto pode se exemplificar como sendo o caso da indenização ou da reparação de danos onde uma parte pleiteia uma certa quantia e o Juiz defere valor bem aquém do pleiteado, gerando assim, as vezes, insatisfação de ambas as partes e aí a lei autoriza o recurso de ambas as partes.

Os pressupostos aqui elencados são comuns a quase todos os recursos, ressalvando-se, apenas, o recurso denominado de embargos de declaração, visto que aquele pode ser intentado tanto pelo vencido quanto pela parte vencedora visto que o mesmo cuida de esclarecer pontos obscuros ou ainda de corrigir imprecisões e por este motivo pode ser ajuizado o recurso por ambas às partes.

4.1.1. Recurso do vencido

O recurso, na linguagem técnica, para ser admitido, há necessidade de que seja do vencido, assim, só a parte vencida poderá recorrer da decisão. Essa é a regra, no entanto, há de se questionar e se a parte ingressou em juízo, pleiteou um direito seu sobre um fundamento e o julgador quando da sentença desacolheu os seus fundamentos principais e acolheu um fundamento que aparentemente era desprezível, mas, no entanto, mesmo assim deferiu o julgador tudo aquilo que foi pleiteado, assim,

não há como a parte recorrer da decisão para, apenas, ver corrigido os fundamentos da mesma, contudo, a outra parte pode recorrer da decisão porque foi totalmente vencida.

Há casos em que as duas partes suportam ônus e assim pode ambas recorrerem da decisão, isto ocorre quando alguém pleiteia o ressarcimento de um dano e entende que aquele foi por exemplo de R\$ 100,000,00, ao passo em que o Juiz, por ocasião da sentença deferiu em seu favor R\$ 50.000,00, assim o mesmo teve seu direito reconhecido em apenas cinqüenta por cento daquilo que pleiteava e por outro lado a parte ré contestava a existência de danos em sua íntegra, assim, ficou insatisfeita com a condenação o que possibilita a interposição de recurso por ambas partes, no prazo de quinze dias.

Ainda no caso do exemplo acima citado admite-se que uma das partes não recorra, assim, a outra tendo recorrido pode aquela parte que não recorreu aderir ao recurso da outra, art. 500 do CPC, e no prazo de 15 dias que lhe havia sido concedido para impugnar o recurso também recorrer da decisão, assim, ele produz o seu recurso adesivo e as suas razões de impugnação do recurso da outra parte, sendo que nesse caso o juiz, obrigatoriamente abrirá prazo para que o apelante inicial agora possa impugnar o recurso adesivo e posteriormente, se for o caso fará subir o processo para o Tribunal, é bom lembrar que no caso de recurso adesivo se o apelante originário desistir, automaticamente, o recurso adesivo será considerado prejudicado e como tal inexistente visto que está vinculado ao direito de apelar daquela arte que manejou o seu recurso. Ainda, para efeito de recurso considera-se com o mesmo direito os litisconsórcios que integram o processo. Ainda, há de se dizer que para recorrer não basta a legitimidade que apesar de ser indispensável ainda é preciso que haja o

interesse e este terá que ser cabal, irrefutável, manifestado através de peça escrita, no caso o recurso que terá que preencher as regras técnicas e legais.

4.1.2. Recurso do terceiro prejudicado

O terceiro prejudicado pessoa que durante a primeira fase do processo não integrou a relação processual, assim, não tomou parte no processo até que a sentença fosse prolatada e aquela produziu em relação aquele terceiro efeitos que lhes deu prejuízo face o seu interesse ser ligado ou interdependente da relação jurídica material que foi submetida a julgamento e assim tem interesse jurídico conectado a essa relação jurídica material que foi submetida a apreciação judicial e em razão disto a sentença lhe trouxe prejuízos, o que enseja-lhes uma das condições para intervir no processo recorrendo da decisão, desde que tenha interesse.

Com a prolação da sentença o seu interesse jurídico é atingido e por esta razão, a lei lhe reconhece o direito de interpor recurso como terceira pessoa prejudicada, neste sentido é o artigo 499 da lei formal civil, para tentar, através desse recurso, afastar o gravame que haverá de suportar e como tal fere o seu interesse, assim para interpor recurso precisa, como já foi dito ter interesse jurídico e este não se confunde com um só fato, seja ele só econômico ou mesmo só moral, o que não é jurídico e só o interesse jurídico autoriza o recurso ainda, precisa demonstrar a existência do interesse é ter que exibir o nexo entre as duas reações, no caso a jurídica e a material, assim podemos dizer que a jurídica é o objeto do processo e que pertence a parte vencida e

de outro lado a sua relação jurídica material, da qual é ou se diz titular com o respectivo elo ou nexos de ligação entre ambas. O recurso de terceiro prejudicado é modalidade de intervenção de terceiro, no caso, na fase recursal, e assim equivale a assistência, para todos os efeitos, lei-a-se, inclusive, de competência.

4.1.3. Recurso do Ministério Público

Por fim, discute-se a possibilidade de recurso interposto pelo Ministério Público e neste sentido o art 499 do CPC é bastante claro que o recurso pode ser interposto, também, pelo Ministério Público, ainda, o parágrafo segundo do mesmo artigo diz que: *“o Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como o fiscal da lei”*, portanto clara é a regra legal e o STJ através da Sumula 226 decidiu que: *“o Ministério Público tem legitimidade para recorrer na ação de acidente no trabalho, ainda que o segurado esteja assistido por advogado”*. Ora naquela condição o parquet agiu apenas como fiscal da lei e assim o tribunal superior reconheceu aquilo que a lei já dizia que pode aquele representante do Ministério Público recorrer de uma decisão que beneficiava uma pessoa, e assim não é questão difusa mas que existe o interesse publico, portanto demonstrado está a amplitude das possibilidades ministeriais.

Ao recorrer o parquet assume as condições reservadas a parte no processo recursal e assim tem iguais poderes e ônus, à semelhança do que ocorre quando

exerce o direito de ação, resguardado apenas a regra quanto ao ônus do pagamento das custas processuais, já que aquele, por força de lei é dispensado de pagamento de preparo dos recursos que por ventura interpõe, pois assim preleciona o art. 311, § 1º da lei formal civil.

4.2. Pressupostos objetivos dos recursos

Os pressupostos objetivos dos recursos são vários e assim passaremos a vê-los e analisar cada um dentro de sua extensividade.

4.2.1. Da sucumbência

A sucumbência é um dos requisitos de grande importância e como tal fundamental e está vinculado ao interesse processual em recorrer, assim, está vinculado, na maioria dos recursos a lesividade comportada pelo recorrente ou ao prejuízo sofrido pelo mesmo em razão da sentença, o que legitima a parte a recorrer, pois não é demais lembrar que somente o vencido pode intentar recurso em relação a decisão.

O pressuposto em comento está posto em relação a quase totalidade dos recursos, não se operando apenas em relação aos embargos de declaração que se

destina a dar clareza a decisão em relação a pontos obscuros, a tornado extreme de dúvida, pois é função dos embargos de declaração clarear as contradições, obscuridade, e, também, a obter manifestação expressa do julgador a respeito do ponto que não foi discutido na decisão e sobre o qual deveria ter se manifestado, o que é freqüente.

4.2.2. Recorribilidade da decisão

Como muito diz o pressuposto em debate a recorribilidade da decisão é possível em relação a grande parte das decisões judiciais, no entanto, não pode ocorrer nos despachos de mero expediente, já tratado anteriormente, pois assim diz o art. 504 do CPC, portanto, pode se afirmar que em relação ao juízo do primeiro grau cabe recurso dos despachos interlocutórios, que no caso é o Agravo Retido ou de Instrumento, também cabe recurso quando a sentença tiver omitido ponto que deveria ser julgado ou ainda ara sanar contradições, no caso a medida cabível é embargos de declaração e também o recurso de Apelação da sentença nas condições já expostas anteriormente, assim, não é demais afirmar que recorribilidade da decisão só pode ocorrer recurso quando existir previsão legal, no caso estabelecida em norma federal.

4.2.3. Tempestividade

A tempestividade requer a observância de período, prazo e se a parte tem que intentar um recurso tempestivamente logo terá que postar a sua irrisignação num determinado prazo que deverá estar explicitado no Código de Processo, no caso, Civil. O art. 506 e 508, daquele conjunto normativo, combinado com o art. 184 do mesmo código estabelece os prazos e diz como os mesmos devem ser contados, assim, para que o recurso seja tempestivo é necessário que a parte tenha cumprido os prazos estabelecidos e se assim não fizer o recurso é intempestivo, não pode subsistir e como tal não será conhecido., o que, conseqüentemente, impede o seu provimento.

Os prazos para recorrer são peremptórios visto que não se prorrogam e no máximo comporta exceções desde que prevista em lei, assim, podemos citar o caso do advogado que falece no período em que deveria, como, representante da parte interpor o recurso, ou ainda o falecimento da própria parte que obriga a habilitação dos seus sucessores, na forma legal, nesses casos, o Juiz mediante requerimento da parte interessada devolverá o prazo por inteiro para recurso, do contrário, escoado o lapso temporal previsto em lei perdeu a parte a possibilidade de recorrer, lembrando que neste caso ocorre a interrupção. O prazo recursal ainda pode ser suspenso por ocasião das férias forense, art. 179 do CPC ou quando se verificar obstáculo criado pela outra parte, art. 180 do CPC. Quando ocorrer a suspensão do prazo recursal assim a contagem do prazo que havia se iniciado para a entrega do recurso e suspenso e superado os motivos da suspensão dos prazos eles voltam a correr, sem prejuízo daquele lapso temporal já decorrido, assim, os prazos não são reabertos na sua integra

e apenas contar-se-á o período que faltava para completar o lapso temporal da entrega do recurso. TEODORO JUNIOR (2002, p. 375): observa que: "o obstáculo criado pelo próprio Juiz, não previsto no Código, mas também configura um caso de suspensão do prazo recursal".

Também interrompe o prazo para interpor recurso o oferecimento de embargo de declaração (art. 538, caput, na redação da Lei nº 8.950; cf., infra, § 22, nº II, 1). À Fazenda Pública e ao Ministério Público computa-se em dobro o prazo para recorrer (art. 188), seja qual for o recurso. O simples fato de haver litisconsórcio entre partes interessadas em recorrer não lhes aumenta o prazo, que é comum; todavia, se os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, contar-se-á o prazo em dobro (art. 191). O terceiro prejudicado dispõe, para recorrer, de prazo sempre igual ao da parte.

4.2.4. Prazos recursais

Os prazos recursais geralmente obedecem a regras gerais e especiais, assim podemos dizer que o prazo comum a generalidade dos recursos é de 15 dias, pois assim dispõe o art. 508 do CPC e o mesmo vale para a parte recorrente e para a parte recorrida, esta, para responder ao recurso. O prazo de 15 dias aplica-se aos seguintes recursos:

- a) Apelação, art. 513 e seguintes do CPC;
- b) Embargos infringentes, art. 531 e seguintes do CPC;
- c) Recurso Ordinário, art. 539 do CPC;

- d) Recurso especial, interposto contra decisão de mérito ou interlocutória, nos casos do art. 105, III da CF, cominado com os arts. 541 e 542, § 3º, do CPC;
- e) Recurso Extraordinário contra decisão de mérito ou interlocutória, prevista no art. 102, III, da CF. combinado com os arts. 541 e 542, § 3º, do CPC;
- f) Recurso de Embargo de Divergência, art. 546 do CPC;
- g) Recurso Adesivo, cujo prazo de interposição é o mesmo dado para interpor ou responder o recurso principal, art. 500 do CPC.

Não seguem a regra geral os seguintes recursos.

Com o prazo de 10 dias:

- a) Agravo, na forma retida ou de Instrumento, pois assim consta do art. 522 do CPC;
- b) Agravo de Instrumento contra decisão que denegar Recurso Extraordinário para o STF ou no caso de Recurso Especial para o STJ, conforme preceitua o art. 544 do CPC;
- c) Recurso para o Colegiado do Juizado Especial Cível ou criminal conforme art. 42 da Lei 9.099/95;
- d) Embargos infringentes contra sentença de 1º grau de jurisdição, proferida na Ação de Embargos do Devedor à Execução Fiscal;
- e) Recurso contra sentenças proferidas em processo que tramitaram na justiça da infância e da juventude, salvo o recurso de embargos de declaração que o prazo é de cinco dias, art. 198, II do ECA.

Existem ainda o prazo de 05 dias que aplica-se aos seguintes casos:

- a) Agravo contra decisão singular do relator que decidir de plano o conflito de competência, art. 120 do CPC;
- b) Agravo contra decisão do relator que converteu Agravo de Instrumento em Agravo Retido, devolvendo os autos ao Juízo da causa onde serão apensados aos autos principais, salvo se a hipótese for de Agravo de Instrumento e contiver pedido de provisão jurisdicional que requeira urgência ou ocorrer perigo de lesão grave e de difícil reparação, o que não autoriza o relator a proceder a conversão já mencionada, pois assim trata o art. 572, II, do CPC;
- c) Agravo proposto contra decisão singular do relator que não admitiu os Embargos Infringentes encaminhado ao órgão competente para o julgamento do recurso não permitido, pois assim trata o art. 532 do CPC;
- d) Embargos de Declaração contra sentença ou acórdão, art. 536 do CPC;
- e) Agravo contra decisão singular do relator do STF que não admitir ou negar provimento de imediato ou ainda reformar desde logo o acórdão proferido em recurso de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão anterior do Presidente do Tribunal e recorrido, negando seguimento ao Recurso extraordinário, conforme preceitua o art. 545 do CPC;
- f) Agravo contra decisão singular do relator do STJ que não admitir ou negar provimento de imediato, ou ainda, reformar desde logo o acórdão proferido em recurso se Agravo de Instrumento, interposto contra decisão anterior do Presidente do Tribunal recorrido, negando seguimento ao Recurso Especial, pois assim preceitua o art. 545 do CPC;

- g) Agravo contra decisão singular do relator que desacolher seguimento a recurso, por entende-lo manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou confrontuoso com Súmula ou ainda jurisprudência dominante do mesmo Tribunal, do STF ou ainda de Tribunal Superior, também contra decisão singular do relator que der provimento de imediato ao recurso por entender que a decisão recorrida está em manifesto confronto com Sumula ou jurisprudência dominante do STF ou ainda de Tribunais Superiores, na forma do art. 557, caput e §§ 1º e 1ºA, do CPC, Agravo este dirigido ao órgão competente para o julgamento do recurso não admitido, processado nos próprios autos e possibilita ao relator retratar-se de sua anterior decisão, art. 557 do CPC;
- h) Agravos Regimentais. Os Agravos Regimentais estão anotados nos Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal, art. 317, e do Superior Tribunal de Justiça art. 258, devendo o mencionado recurso ser interposto no prazo de cinco dias, pois este lapso de tempo não foi alterado pela lei 9.139, de 30 de novembro de 1995, tendo aquela norma modificado o prazo de recurso de Agravo, previsto no art. 522 do CPC que passou a ser de dez dias;
- i) Agravo contra decisão singular do Relator do STF que julgou improcedente pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, em razão de descumprimento de preceito fundamental, na forma do art. 102, § 1º, da Constituição Federal em razão de ter entendido não ser caso de tal descumprimento ou por faltar alguns dos requisitos previstos em lei, ou por ser inepta a inicial conforme art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.882/99;

- j) Agravo contra decisão singular do Presidente do Tribunal, proferida em recurso meramente devolutivo, contra decisão concessiva de *habeas data*, assim, suspendendo a execução da sentença até que o recurso seja julgado como dispõe o art. 16 da lei 9.507/97;
- k) Agravo interposto contra decisão singular do Presidente do Tribunal proferida em recurso de apelação contra decisão que concedeu Mandado de Segurança e como tal suspendeu a execução provisória da sentença, até o julgamento do recurso interposto, na forma do art. 13, da lei nº 1.533/51;
- l) Agravo interposto contra decisão singular do Presidente do Tribunal, proferida em recurso de apelação contra sentença concessiva de Mandado de Segurança interrompendo a execução da liminar e da sentença que concedeu a segurança, em razão de requerimento de pessoa jurídica de direito público, com o fundamento de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e a economia pública, na forma do art. 4º, da lei nº 4.348/64;
- m) Por fim tratamos aqui da correção parcial que não é recurso, visto ser mero sucedâneo recursal e como tal um simples substitutivo do recurso, existindo para as hipóteses de inversão tumultuária das fases procedimentais provocada pelo julgador e que tramita como se fosse um Agravo de Instrumento, sendo que o prazo de interposição é de cinco dias, pois assim consta no art. 6º, I, da lei nº 5.010/66.

É prudente que se observe que o prazo para interpor recurso é comum as partes e, assim, se ambas sucumbem da sua pretensão, logo terão o prazo comum para a interposição do recurso, assim podemos exemplificar que se por ventura for o recurso

de apelação o prazo é de quinze dias para o seu ajuizamento e assim se ambos resolverem apelar terão que fazerem no mesmo prazo no caso quinze dias e desta forma o processo não sairá do cartório devendo os procuradores copiá-lo ou fazerem suas anotações naquele local, sendo assim o prazo para responder é o mesmo destinado a interposição de recurso, que geralmente é de quinze dias e como tal está consignado no art. 508 do CPC, no entanto, começando cada um da intimação, no caso de quem vai apelar, da sentença e de quem vai responder, da intimação dando-lhe conhecimento da interposição do recurso e da possibilidade que tenha como parte vencedora de se contrapor, por meios de contra razões ao recurso interposto.

Geralmente a regra geral tem suas exceções e aqui correm por conta da Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, o Ministério Público e quando ocorrer litisconsórcio representados por advogados diversos o prazo para recorrer é em dobro, conforme preceitua os art. 188 e 191 do CPC. Pois quanto ao que seja Fazenda Pública a jurisprudência pacificou que trata-se da União, Estados Membros e Municípios, incluindo-se ai Prefeitura e Câmara Municipal, neste sentido é o dissídio jurisprudencial, "*in verbis*": "Fazenda pública: leia-se também a União Federal, o Estado, a Prefeitura(RT 594/94), a Câmara Municipal (RJTJESP 118/227, maioria), os institutos de previdência estaduais (RT 472/184), a Câmara dos Deputados (RT 634/94)".

4.2.5. Contagem do prazo

O prazo para interposição de recurso, via de regra se dar a partir da data em que a parte com possibilidade de recorrer tenha tomado ciência da decisão, e aquela se dar,

geralmente, através de intimação da decisão e sua efetivação deverá ocorrer na forma do art. 506 do Código de Processo Civil, como seja:

- a) da leitura da sentença em audiência. Neste caso o Juiz designa audiência e manda intimar as partes para que compareça em dia e hora designada para assistirem a leitura da sentença, assim, isto ocorrendo a parte terá que observar o prazo a partir daquele momento.

- b) da intimação as partes, quando a sentença não for proferida em audiência, neste caso a de se observar que não havendo audiência de leitura da sentença ou a sentença não tendo sido proferida na audiência e portanto lido no culminar daquela então, a luz do nosso Código de Processo Civil, art. 506, II, terá que ocorrer intimação as partes e neste caso a intimação não deverá ser a parte propriamente dita mas sim ao seu advogado, portanto, se intimada for apenas a parte a intimação não tem valor e conseqüentemente não se inicia a contagem do prazo para interposição de recurso, pois, o art. 238 do CPC estabelece que "in verbis": "não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas as partes, aos seus representantes legais e aos advogados, pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria". Como se observa a forma de se proceder a intimação prevista no art. 238 resguarda a possibilidade da existência de outras modalidades previstas também em lei.

A norma legal manda que a intimação ocorra as partes, aos seus representantes legais e aos advogados, assim, há de se interpretar a questão sistemicamente, pois a parte deverá tomar conhecimento da decisão mas o prazo recurso não se inicia a partir desse instante, também, quando existir representantes legais das partes, no caso aquele que agem como procurador da própria parte e assim substituiu aquela no processo também deverão ser intimados e ainda não começa a contar o prazo para interposição de recurso, por fim, tratamos da intimação do advogado aí sim quando este for intimado começa a fluir o lapso temporal estabelecido em lei para a interposição do recurso, pois isto decorre do que está assentado no art. 242 do CPC, que estabelece que "in verbis": "o prazo para interposição de recurso contar-se-á da data em que os advogados são intimados, da decisão, da sentença, ou do acórdão". Assim ver-se que é irrelevante ter a parte ou seu representante sido intimado antes ou depois do advogado visto que o prazo só corre mesmo com a intimação do profissional de direito regularmente constituído no processo, também não cabe alegar que após o advogado é que a parte veio a ser intimada.

A intimação, segundo preleciona o art. 238 do CPC deverá ocorrer pelo correio, através de carta registrada com AR, pois assim manda o art. 237, II do CPC, ou ainda pode ser feita a intimação quando a parte, o seu representante legal ou os advogados se fizerem presente em cartório e a intimação deverá ser procedida nos próprios autos, de preferência na parte final da sentença e terá que ser feita diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria, quando for o caso e naquela oportunidade é prudente que o escrivão certifique a data que foi feita a intimação e a quem foi feita a intimação e em caso de conflito de data entre a certificada pelo advogado e a pelo escrivão, tem assentado a jurisprudência que a data constante da certidão do escrivão prepondera

sobre a lançada nos autos pelo advogado ou por seu cliente, no caso podemos afirmar que há também jurisprudência que opina no sentido inverso, basta ver a RT 510/219.

No caso de tratar-se de intimação de Súmula do Acórdão que sempre será de Tribunais, portanto, decisão proferida por colegiado, segundo preceitua o art. 506, III, o prazo para recurso corre: “da publicação da Súmula do acórdão no órgão oficial”. Neste caso, a intimação feita no órgão oficial que na Paraíba é o Diário da Justiça, enquanto que em Pernambuco a publicação, salvo melhor Juízo é feita no Diário Oficial do estado, com reserva de espaço para a publicação dos feitos judiciais, assim, o prazo começa a fluir a partir do dia seguinte se for dia útil, no entanto para que isto possa ocorrer é necessário que o acórdão esteja lavrado e assinado pois se apesar de lavrado não estiver assinado não vale a intimação, também é prudente ver que a publicação tem que ser completa, isto não implica no inteiro teor mas se a Súmula for publicada e a decisão não tiver ocorrido por unanimidade, existindo assim voto vencido e a sumula daquele não tiver sido também publicada o prazo para embargar só começa a fluir da intimação do despacho que declarou o voto vencido.

Há de se observar, entre tantas regras gerais a de que na contagem dos prazos não conta o dia do início, e sim é contado o dia do término do prazo estabelecido em lei para recorrer, tal preceito está estabelecido no art. 184, combinado com o art. 506, do CPC.

A petição do recurso, do que se vislumbra no parágrafo único do art. 506, a interposição do recurso, no caso, a petição será protocolizada em cartório ou segundo a norma de organização judicial, tal situação remete a uma leitura de que os recursos apresentados em cartório são todos aqueles em relação a sentença, como seja, embargos de declaração e apelação, ao passo em que se o recurso decorrer de

acórdão assim ele deverá ser protocolizado no próprio Tribunal que proferiu o acórdão e quando se tratar de agravo de instrumento o mesmo decorrendo de despacho interlocutório de juiz deverá ser interposto no Tribunal competente, assim quer dizer que no Tribunal concernente a estrutura que vincula o Juiz a Corte, pois se o Juiz é da Justiça estadual da Paraíba o Tribunal que recebe o Agravo é o Tribunal de Justiça do estado da Paraíba e assim sucessivamente. Ressalte que o Estado da Paraíba criou o protocolo eletrônico e recursos que teriam que ser entregue no próprio Tribunal como os Recursos Extraordinários e Especiais para o Supremo e o STJ hoje podem ser protocolizados em Campina Grande, Patos, Sousa, Cajazeiras, Pombal, lembrando que não são todas as comarcas, mas apenas algumas das comarcas, e isto tem previsão legal, pois o próprio parágrafo em comento é validada norma de organização judicial, no caso o próprio Regimento do Tribunal. A apresentação do recurso unto ao Juiz de admissibilidade enseja o exame dos requisitos ou pressupostos objetivos, como seja, tempestividade, recorribilidade e do preparo, o que é bastante salutar.

O recurso deverá está composto por duas petições, no caso a petição de apresentação, aquela em que a parte dirigi-se ao Juiz dizendo que se sentindo inconformado recorre da decisão e pede a subida do recurso e junto a ela vem uma outra petição denominada de razões recursais, sendo aquela dirigida ao Tribunal para o qual pretende que suba o recurso e ali deverá está delineado os fundamentos do pedido e o próprio pedido com o pleito de reforma, anulação ou integração da decisão recorrida, assim, dentro dos padrões técnicos e com a fundamentação mais precisa possível, salvo nos casos de embargos declaratórios e de agravo de instrumento onde a petição é única face as suas próprias peculiaridades.

O recurso entregue em cartório vai ao Juiz que exerce o seu poder de admissibilidade, recebe o mesmo, manda processar, intimar a parte adversa, cientificando-a do recurso e concedendo-lhe o prazo para que responda ao mesmo se assim desejar, pois a parte vencedora pode ignorar o recurso e deixar que o mesmo suba sem as contra razões acreditando que a sentença sobreviverá por si própria visto a clareza do direito e a boa instrução do processo, o que não é razoável, pois para os advogados é um dever as contra razões visto que é mais um momento em que a parte expressa o seu direito e materializa a sua defesa.

4.2.6 Prazo recursal do revel

O revel é uma pessoa que por razões particulares não quis exercer o seu direito de defesa e entre as penalidades que sofre é a de não mais ser intimado de nenhum ato do processo, pois o art. 322 do Código de Processo Civil, de forma clara, diz que, "*in verbis*": "contra o revel corre os prazos independente de intimação. Pode ele, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra". Assim o revel pode intervir no processo na ora que desejar, não podendo, portanto reclamar o que se passou nas fases pretéritas assim, da sentença pode ele apelar ou interpor qualquer outro recurso que a lei lhe faculte, no entanto terá que fazer no prazo legal, assim não pode esperar intimação ou qualquer comunicado vez que o seu prazo corre em cartório e tem início com a publicação da sentença ou decisão naquele órgão, pois neste sentido é a jurisprudência, senão vejamos, "*in verbis*": "O

prazo de recurso para revel começa a correr a partir da publicação da sentença em cartório, independente de qualquer intimação".(STJ – 4ª Turma, Resp 236.421 – DF, rel. Ministro Barros Monteiro, j. 14.8.01, não conheceram, v.u., DJU 19.11.01, p. 279). Assim quer dizer que a partir do momento em que a sentença for apresentada em cartório, logo ela é publicada internamente o que é suficiente para iniciar a contagem do prazo para o revel e se este não for cumprido logo é impossível o recurso.

4.2.7 – Casos especiais de interrupção de prazos de recursos

Há interrupção do prazo recursal quando, durante o prazo de interposição do recurso sobrevier o falecimento da parte ou do seu advogado (isto se não houver outro advogado constituído nos autos), ou ocorra motivo de força maior que suspenda o curso do processo; em tais casos, será o prazo "restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação" (art. 507, fine). Também interrompe o prazo para interpor outro recurso o oferecimento de embargo de declaração (art. 538, caput, na redação da Lei nº 8.950; cf., infra, § 22, nº II, 1).

O prazo de interposição pode ser suspenso, caso em que a fluência cessa temporariamente sem prejuízo do lapso já decorrido, ou interrompido, hipótese em que o prazo recomeça a fluir por inteiro. Dá-se a suspensão em virtude da superveniência de férias (art. 179); de obstáculo criado por outra parte (art. 180) ou pelo próprio juízo; de perda da capacidade processual de qualquer das partes ou do seu procurador (art.

265, nº I, combinado com o art. 180); e de oferecimento de exceção que seja ainda oportuna (art. 265, nº III, combinado com o art. 180; cf. o art. 305).

4.2.8 – Do preparo

O Preparo consiste no pagamento prévio das despesas relativas ao processamento do recurso, sendo que o recorrente recolherá um determinado valor a título de custas processuais, caso não seja efetuado o pagamento das custas, o recurso não ultrapassará o primeiro juízo de admissibilidade e será julgado deserto.

São dispensados de preparo alguns recursos, como seja: embargos de declaração, embargos infringentes, todos os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, o agravo retido e todos os recursos interpostos pela parte que gozar dos benefícios da justiça gratuita.

CAPÍTULO 5

INOVAÇÕES DOS RECURSOS CIVEIS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES.

5.1 Recursos extraordinário, especial e embargos infringentes.

Nos casos de recurso extraordinário ou recurso especial, o cabimento do apelo extremo pressupõe julgamento final, isto é, em última instância, (CF, arts. 102, III, e 105, III). Se, pois, ainda há possibilidade na instância de origem de algum recurso ordinário, não se pode manejar, por enquanto, o recurso extraordinário ou o especial. Acontece, porém, que num só decisório podem coexistir um julgamento final e outro não final. É o que ocorre nos acórdãos do tribunal que aprecia a apelação ou agravo regimental quando algumas questões são solucionadas por unanimidade, e outras, apenas por maioria. Na sistemática do art. 498, a parte vencida nas questões dirimidas por votação unânime terá de interpor o recurso extraordinário ou especial diretamente. Quanto às questões não unânimes, terá primeiro de manejar os embargos infringentes. Somente após o julgamento destes, ter-se-á a decisão de última instância capaz de legitimar o apelo ao STF ou STJ.

Num só processo, e contra o mesmo acórdão, coexistirão dois recursos endereçados a órgãos distintos: os embargos infringentes, voltados para o mesmo tribunal onde se proferiu o julgamento não unânime; e o especial ou o extraordinário, endereçado ao STJ ou ao STF. Haverá, ainda, possibilidade de outros especiais ou extraordinários depois do julgamento dos infringentes.

Para clarear a sistemática de contagem dos prazos e processamento nestes recursos superpostos, a Lei. 10.352/01 (vigência a partir de 27.03.2001) estipulou o seguinte:

- a) o prazo para o extraordinário e o especial contra a parte unânime do acórdão local será sobrestado, até que se julguem os embargos infringentes contra a parte não unânime;
- b) o sobrestamento durará até que sejam julgados os embargos e intimadas as partes (art. 498, caput);
- c) o dies a quo para manejo do especial ou extraordinário contra a parte unânime do primeiro acórdão se dá no momento em que o vencido for intimado do acórdão dos embargos infringentes;
- d) se o vencido não embargar a parte não unânime, terá direito de contar o prazo para interpor o especial ou o extraordinário contra a parte unânime a partir do trânsito em julgado do aresto tomado por maioria de votos (art. 498, parágrafo único). Aqui não haverá intimação para efeito de início da contagem do prazo recursal. Ocorrido o trânsito em julgado da parte não unânime, automaticamente começará a correr o prazo do especial e do extraordinário contra a parte unânime. Esse recurso que se permite fora do prazo normal somente pode se referir à parte unânime do acórdão local, porquanto em relação ao mais não terá havido decisão final, ou em última instância, por

falta dos infringentes, e assim, incorrerá um dos requisitos constitucionais da recorribilidade extrema.

A nova sistemática, de tal maneira, criou a possibilidade de dois momentos distintos para o trânsito em julgado do acórdão não unânime: a parte não unânime transita em julgado quinze dias após a intimação do acórdão se não forem manejados Embargos Infringentes; naquele momento começará a correr o prazo para o Recurso Extraordinário ou o especial, cuja não interposição acarretará o trânsito em julgado quinze dias depois de igual fenômeno relativamente à parte unânime.

Na verdade, embora o feito seja submetido a dois julgamentos distintos o que consta do acórdão não unânime e o do acórdão dos Embargos Infringentes - ambos atacáveis por diferentes recursos especiais ou extraordinários, a nova sistemática reúne as diversas manifestações recursais numa única peça. Isto é, após o julgamento dos embargos infringentes, a parte vencida deverá formular uma só petição de recurso, nela fazendo inserir, se for o caso, tanto a impugnação ao acórdão inicial, não unânime como a pertinente aos embargos.

5.2 Recurso de apelação e seu efeito devolutivo

Quebrando a tradição do processo civil brasileiro, que não admitia o tribunal enfrentar o mérito da causa, quando a sentença apelada houvesse extinguido o processo por apreciação apenas de preliminar, a Lei. 10.352 adicionou o § 3º ao art. 515, para permitir justamente aquilo que até então se vedava.

Com a nova regra, mesmo que a sentença tenha sido terminativa, o efeito devolutivo da apelação permitirá ao tribunal julgar o mérito da causa, desde que satisfeitos dois requisitos:

- a) Se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito;
- b) O feito estiver em condições de imediato julgamento (um recurso contra o indeferimento da inicial, por exemplo, não pode ser apreciado pelo mérito da causa, porque ainda não se realizou o contraditório; assim, também, quando a extinção se deu na fase de saneamento, sem que ainda se pudesse ter o contraditório como completo).

Não basta, portanto, que a questão de mérito a decidir seja apenas de direito; é necessário que o processo esteja maduro para a solução do mérito da causa. Mesmo que não haja prova a ser produzida, não poderá o Tribunal enfrentá-lo no julgamento da apelação formulada contra a sentença terminativa, se uma das partes ainda não teve oportunidade processual adequada para debater a questão de mérito. Não é, em outras palavras, a simples circunstância de envolver o mérito da causa questão só de direito que se deve levar em conta, mas também a necessidade de cumprir o contraditório. Tomem-se como exemplos os casos de extinção por indeferimento da inicial, ou os ocorridos na fase de saneamento antes de completar o debate sobre o mérito e sobre as provas cabíveis. Em casos como estes obviamente o processo, não terá ainda alcançado o momento apropriado para o julgamento do mérito. Os autos terão de retornar ao juízo de origem ao fim de que o debate e a instrução probatória se completem.

Se, todavia, o debate amplo já se deu em primeiro grau entre os litigantes, o Tribunal estará em condições de julgar o mérito, e deverá fazê-lo, sempre que for afastada a preliminar causadora da sentença terminativa.

Nisso não há ofensa à garantia dos Direitos e Garantias Jurisdicionais, mesmo porque tal garantia não é absoluta nem figura expressamente entre as que a Constituição Federal considera inerentes ao devido processo legal.

Polêmica acerca da inovação operada no § 3º do art. 515

A inovação inserida no § 3º do art. 515 suscitou, de imediato, séria polêmica entre os processualistas: ao falar a lei em "poder" o Tribunal, no julgamento da apelação contra a sentença terminativa, enfrentar o mérito da causa estar-se-ia criando uma faculdade ou um dever para o juízo de segundo grau?

Em matéria de prestação jurisdicional, em princípio, o poder é sempre um dever para o órgão julgante. O termo poder é utilizado como designativo da competência ou poder para atuar. Uma vez, porém, determinada a competência, o respectivo órgão julgante não pode ser visto como simplesmente facultado a exercê-la. A parte passa a ter um direito subjetivo à competente prestação jurisdicional, se presentes os pressupostos do provimento pretendido. Daí falar-se, quando se cogita de jurisdição, de poder-dever, ou mais propriamente em função a ser desempenhada.

Mas, uma coisa é existir a competência e outra é estar o juízo autorizado a exercê-la in concreto. Toda atividade jurisdicional está sempre subordinada a pressupostos e condições traçados pela lei.

Não é só a existência do recurso que define o objeto da cognição a ser realizada pelo Tribunal ad quem. A lide é o objeto da ação, mas não basta existir a lide e uma ação posta em juízo para que a sentença compreenda todas as questões contidas no

litígio. A jurisdição ficará sempre restrita àquelas que integraram o pedido da parte. "Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais" (art. 2º, do CPC - princípio da demanda).

Por isso, está o magistrado obrigado a decidir a lide "nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas", embora vinculadas à mesma lide (art. 128 do CPC - princípio da congruência).

Aquilo que limita a jurisdição, diante da ação, é o mesmo que a restringe quando interposto um recurso. Assim é que "a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada" (CPC, art. 515, caput), e não todas as matérias envolvidas pelo processo, nem mesmo todas as questões solucionadas pela sentença.

É certo que, para julgar a apelação, o Tribunal poderá apreciar "todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro" (CPC, art. 515, § 1º). Essa análise, todavia, será feita não para ampliar o objeto da apelação, mas para solucioná-lo. Ou seja, o Tribunal apreciará todas as questões debatidas no processo, nos limites de sua repercussão sobre o objeto do recurso. Fala-se, nesse aspecto, em profundidade da devolução, o que não se confunde com a sua extensão.

O julgamento da apelação terá de ser no sentido de acolher ou não o pedido do recorrente. Não poderá, portanto, o acórdão, fora do pedido, decidir outras questões que não sejam pressupostos da solução a ser dada ao pedido do apelante. Nisso consiste a extensão do efeito devolutivo do recurso, terreno em que prevalece a vontade da parte. Diversa é a profundidade da devolução, cujo comando é todo regido pela lei.

Ampliar o julgamento do recurso para questões não suscitadas e, por isso mesmo não debatidas entre as partes, resulta em violação não apenas dos limites legais da jurisdição, mas sobretudo da garantia do contraditório. E o princípio do contraditório é consagrado pela ordem constitucional como direito fundamental, impondo-se à observância não só das partes como também do juiz. Mesmo nos casos em que o juiz pode apreciar, de ofício, certas questões, não lhe é dado fazê-lo sem antes submetê-las ao debate das partes.

Dessas premissas, pode-se extrair as seguintes conclusões:

- a) o novo § 3º do art. 515 do CPC não criou simples faculdade para o Tribunal, que tem o dever de enfrentar o mérito da causa, quando configurados os requisitos legais para tanto;
- b) o julgamento de mérito, no entanto, deverá ser pleiteado pelo recorrente, para que se torne objeto da devolução operada pela apelação ao Tribunal ad quem. O tema pertence à extensão da devolução e não à sua profundidade.

Se a parte vencida recorre pedindo apenas a anulação ou cassação da sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, não é lícito ao tribunal enfrentar a questão de mérito que não integrou o pedido do recorrente e, por isso, não passou pelo contraditório da apelação.

Deve-se ressaltar, sempre, que "a devolutividade da apelação e, de resto, a de qualquer recurso é definida pela parte recorrente". Se a profundidade com que se examinam as questões recursais é definida pela lei (art. 515, § 1º), a extensão do efeito devolutivo cabe exclusivamente à parte defini-la. "A extensão é, repita-se, fixada pelo

recorrente, nas razões de seu apelo". A lei, aliás, exige que da petição recursal conste o "pedido de nova decisão e os fundamentos de fato e de direito", que o justifiquem (CPC, art. 514, II e III) E no mesmo sentido é a sumula nº4 do 1º TASP que diz " *não se conhece de Apelação quando não é feita a exposição do direito que das razões do pedido de nova decisão*".

Daí porque, o Tribunal, concordando ser caso de análise do mérito, somente poderá dele conhecer após dar provimento ao apelo na parte que impugna a sentença terminativa, na hipótese de o apelante requerê-lo expressamente em suas razões recursais.

Ao se atribuir ao Tribunal, em exegese ao § 3º do art. 515 do CPC, o poder de proferir decisão de mérito sobre tema o mérito que não foi objeto de requerimento e debate no procedimento recursal, estar-se-á afrontando direito das partes, sobretudo do litigante que vier a experimentar derrota.

Em sentido contrário, pensa CÂNDIDO DINAMARCO (2002, p.250):

Que o Tribunal, mesmo julgando o mérito sem pedido do apelante e contra sua posição no litígio, não haverá "quebra do *due process of law*, nem exclusão do contraditório, porque o julgamento feito pelo Tribunal incidirá sobre o processo precisamente no ponto em que incidiria a sentença do juiz inferior.

É certo que, já estando maduro o processo para sentença de mérito, o retorno dos autos, para que o juiz de primeiro grau decidisse o mérito, não se reabrirá instrução e debate no juízo a quo. Mas, a parte sucumbente terá oportunidade de rediscutir a causa perante o tribunal, enriquecendo o debate, com nova argumentação. É certo, também, que o duplo grau de jurisdição pode ser suprimido pela lei. Mas isto deverá ser

feito por dispositivo expresso e de fundo razoável. Não é aceitável, todavia, que, podendo o apelante definir a extensão do recurso, venha o Tribunal a decidir questão que intencionalmente a parte recorrente não quis incluir na devolução recursal.

Cabendo-lhe o poder legal de fixar o conteúdo da apelação (art. 515, caput), não é de aplicar-se o § 3º do mesmo art. 515, quando o recurso contra a sentença terminativa não contenha pedido de apreciação do mérito da causa.

Mais benemérita de acolhida se me afigura a lição do próprio mestre CÂNDIDO DINAMARCO (2002, p.300) quando recomenda, em princípio, o prevalecimento da disposição contida no art. 515, caput, em relação também aos casos regidos por seu § 3º, "em nome das razões sistemáticas inerentes à regra da correlação entre a decisão e o pedido (arts. 128 e 460)".

A inovação do § 3º do art. 515 elimina, de vez, uma controvérsia que de longa data se mantinha na jurisprudência. Questionava-se sobre a extensão do efeito devolutivo no caso de a sentença apelada ter acolhido a prescrição ou a decadência. Havia uma corrente mais volumosa que negava ao Tribunal a possibilidade de, afastada a prejudicial extintiva, prosseguir no exame de mérito ainda não decidido em primeira instância, para não violar o duplo grau de jurisdição. A corrente minoritária, contudo, decidia que, sendo de mérito o julgado acerca da prescrição ou da decadência, os juízes do recurso, ao rejeitar a prejudicial, poderiam prosseguir ao julgamento da causa.

Após a Lei 10.352/01, o dissídio perdeu a razão de ser. Se até no caso de decisão terminativa, o julgamento da apelação pode avançar sobre o mérito ainda não julgado no juízo de origem, com muito mais razão será possível fazê-lo diante da reforma das sentenças baseadas em prejudicial de prescrição e decadência, que já pertencem ao mérito da causa.

Naturalmente, será necessário atentar para o estágio do processo em que se acolheu a prejudicial, bem como sobre a necessidade de provas ainda por colher para se examinar o restante das questões de mérito. A causa pode ainda não se encontrar madura para julgamento dessas novas questões. A lei prevê acolhida da prescrição e da decadência até na decisão de indeferimento da petição inicial. Em qualquer caso de aplicação do § 3º do art. 515 o Tribunal terá de ficar atento para não violar o contraditório e não impedir o direito das partes à ampla defesa.

5.2.1 Do efeito suspensivo da apelação

Ao elenco dos casos em que a apelação não tem efeito suspensivo (art. 520), a Lei 10.352 acrescentou o inciso VII, que contempla a sentença que "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

Isto quer dizer que, existindo medida de antecipação já deferida nos moldes do art. 273, e que venha a ser mantida pela sentença, a apelação terá de ser recebida apenas no efeito devolutivo, de maneira a não pôr em dúvida a subsistência do provimento antecipatório.

O novo texto do art. 520, VII cogita da sentença que confirma a antecipação de tutela. Mas não deve ser diferente o efeito da apelação em caso de a tutela antecipada ser deferida na própria sentença. Uma vez que a antecipação não tem momento prefixado em lei para deferimento, e pode acontecer em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, não há motivo para negar ao juiz a possibilidade de

decidi-la em capítulo da própria sentença, desde que o faça apoiado nos pressupostos do art. 273 e §§ do CPC. E se a sentença for expressa a respeito de tal provimento, a apelação acaso manejada haverá de ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Já havia jurisprudência sobre a possibilidade de a sentença conter capítulos distintos para o mérito e a antecipação de tutela. O inconveniente era apenas o efeito devolutivo da apelação, que agora desapareceu diante da inserção do inc. VII no art. 520. Não se há, contudo, de pensar que, doravante, o simples fato de o juiz julgar procedente uma demanda já o autoriza, imediatamente, a deferir a antecipação dos efeitos da sentença, sem aguardar o julgamento da apelação eventualmente interposta. Em qualquer circunstância que se atenda a requerimento da tutela antecipada, ter-se-á sempre de observar os requisitos do art. 273 e §§ do CPC.

5.3 Agravo retido e de instrumento.

Com a Lei 10.352 foi introduzido ao art. 523 a seguinte inovação: quando o juiz deliberar rever a decisão agravada, deverá ouvir o agravado no prazo de dez, e não mais de cinco dias (§ 2º).

A partir de agora ficou bem claro que o agravado tem oportunidade de se manifestar no agravo retido, no prazo de dez dias, "após o qual o juiz que proferiu a decisão impugnada poderá se retratar. É de todo aconselhável que, antes do reexame do *decisum*, o juiz aguarde a apresentação das contra-razões do recorrido". E, em havendo retratação, deve o juiz comunicar ao relator do agravo que reformou a decisão.

Por outro lado, a reforma do § 4º do art. 523 tornou expressa a obrigatoriedade de ficar retido o agravo interposto contra decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento. O caso não é, pois, de faculdade do recorrente. Todas as decisões tomadas pelo juiz no correr da audiência terão de ser impugnadas por agravo retido. É a proximidade da sentença que desaconselha a formação do instrumento.

A solução da causa pode prejudicar o agravo; se assim não for, o agravo subirá juntamente com a apelação.

Alterou-se, também, a disposição no sentido de ser retido o agravo das decisões posteriores à sentença, salvo nos casos de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Foi corrigida, com isto, uma grave falha do sistema do agravo retido "porque em várias situações era impossível a aplicação rígida do anterior regramento". Assim, toda vez que o prejuízo para a agravante for iminente, continuará sendo cabível o Agravo de Instrumento. Tal ocorre, por exemplo, com o deferimento de hipoteca judicial, após a sentença, quando continuará sendo cabível o agravo de instrumento.

Contra decisão que inadmite apelação e aquela relativa aos efeitos em que é recebida, cabe Agravo Instrumento, por ser presumido o dano ao agravante. Entende-se que se o agravo retido for manejado após as razões de apelação ou as contra-razões, deve ele ser "julgado independentemente de qualquer requerimento dirigido ao tribunal (art. 523, § 1º), porquanto a persistência do interesse em recorrer deve ser aí presumida".

Ademais, não há como pensar em confirmar o agravo retido nas razões ou contra-razões da apelação, porque quando da interposição do novo recurso, a fase delas já estará ultrapassada.

Já no art. 526 que diz repita ao agravo de instrumento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente; nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante a publicação no órgão oficial;

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos I a V, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

A Lei 10.352 introduziu nos arts. 526 e 527 as seguintes inovações, a não juntada da cópia do agravo aos autos do processo, no prazo do art. 526, poderá provocar a inadmissibilidade do recurso; mas isto não se dará necessariamente, porque dependerá de arguição e prova pelo agravado (art. 526, parágrafo único); o tribunal não atuará de ofício, portanto.

Apesar de a jurisprudência mais recente do STJ (prestigiada pela Corte Especial) inclinar-se para a facultatividade da providência do art. 526, parágrafo único, do CPC, a reforma qualificou-a como requisito extrínseco da interposição do Agravo de Instrumento, de tal modo que sua inobservância pode conduzir ao não conhecimento do recurso.

A reforma, nesse passo, deu ênfase ao formalismo em detrimento da finalidade do ato, impondo uma obrigação que não teria consequência alguma para o julgamento do recurso, caso descumprida.

- b) o agravo de instrumento sujeita-se a distribuição incontinenti (art. 527, caput);
- c) concluso ao relator, este deverá negar-lhe seguimento, liminarmente, se configurado qualquer dos casos do art. 557 (art. 527, I); tem o relator poder para converter por decisão singular o Agravo de Instrumento em agravo retido, quando não houver urgência, nem risco de dano para a parte, caso em que determinará a remessa do recurso ao juízo da causa, para apensamento aos autos principais (art. 527, II);
- d) após o apensamento, o regime do agravo será aquele previsto no art. 523, § 1º, ou seja, somente será conhecido e julgado pelo Tribunal se houver posterior apelação da sentença final, e se o agravo for ratificado nas razões ou contra-razões da referida apelação; da decisão singular que converte o agravo em retido, cabe agravo interno no

tribunal, endereçado ao órgão colegiado competente, isto é, aquele a quem caberia julgar o Agravo de Instrumento (art. 527, II);

e) tem o relator poderes para: atribuir efeito suspensivo ao agravo (art. 558); para deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 527, III);

f) o inciso II do art. 527 prevê, expressamente, o agravo interno, para o Colegiado, contra decisão singular do Relator que determina a conversão do Agravo de Instrumento em agravo retido. Não houve, porém, previsão de recurso para o caso de concessão ou denegação do efeito suspensivo.

Por mais que a reforma tenha procurado evitar o mandado de segurança contra decisões judiciais, será inevitável sua admissão em casos para os quais não haja previsão de recurso e em que o decisório contenha evidente ilegalidade ou abuso de poder.

Ficou claro, também, no novo texto do inciso III do art. 527, que o Relator tem poderes de antecipação de tutela no tocante ao objeto do recurso, e não apenas o poder de dar efeito suspensivo ao agravo, a requisição de informações ao juiz da causa se conserva como faculdade do relator que, uma vez exercitada, obriga o destinatário a prestá-las em dez dias (art. 527, IV);

A intimação do agravado não será feita pelo relator; este a determinará, e a secretaria do tribunal a promoverá de duas maneiras: 1. pelo correio e com aviso de recebimento, nas comarcas do interior; e 2. pela imprensa, nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente for divulgado pelo diário oficial (art. 527, V);

O Ministério Público, quando for o caso, será intimado a pronunciar-se em dez dias (art. 527, VI). Sua omissão, porém, diante da intimação, não será motivo de nulidade do julgamento do agravo, já que o tribunal não tem poderes para coagir o representante ministerial a emitir o competente parecer.

5.4 Embargos infringentes

O recurso de embargos infringentes é em caso de apelação, os infringentes só terão cabimento se o acórdão houver reformado a sentença de mérito. Não comportam embargos: o acórdão que confirma, ainda que por maioria de votos, a sentença apelada; e o acórdão que reforme ou mantenha sentença apenas terminativa (art. 530, caput); o julgamento, portanto, relativo a pressupostos processuais e condições da ação não enseja a interposição de Embargos Infringentes; quando a sentença for terminativa, mas o acórdão, ao prover a apelação, tiver julgado o mérito (art. 515, § 3º), os embargos infringentes poderão ser manejados, se houver voto vencido, não obstante o julgado de primeiro grau não ter apreciado o mérito;

Em caso de Agravo Retido, os Embargos Infringentes somente serão admissíveis quando decretada sua procedência; ocorrendo a improcedência ou a extinção sem apreciação de mérito da rescisória, não se permitirão os Embargos Infringentes, em hipótese alguma (art. 530, caput);

Alterou o momento do juízo de admissibilidade; o relator dos embargos, primeiro, enseja oportunidade de contra-razões ao embargado; depois aprecia o

cabimento do recurso (art. 531); após a admissão, os embargos serão processados e julgados conforme o regimento do tribunal (art. 533);

O relator dos embargos será definido conforme o regimento interno do tribunal dispuser; se no regimento houver a previsão de escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior (art. 534). Não se impede, portanto, que juízes integrantes da turma que julgou a apelação ou a Agravo Retido voltem a votar nos Embargos Infringentes.

A respeito do art. 531, que confere ao Relator apreciar a admissibilidade dos embargos, observa-se que:

A doutrina se inclina por não ampliar ditos poderes para o julgamento de mérito, que o art. 557 autoriza em determinados casos. O julgamento colegiado, nesse tipo de recurso, em que se examina divergência verificada no julgamento coletivo anterior, parece ser da natureza do novo remédio impugnativo. Não há como delegá-lo a um juiz singular, no caso o relator dos embargos².

5.4.1 Legitimação para embargar

Diante da inovação introduzida no art. 530 do CPC, quer seja total ou parcial o provimento da apelação, os Embargos Infringentes somente serão manejáveis pelo apelado. É óbvio que, obtendo êxito completo no julgamento do apelo, não haverá o que discutir em novo recurso, por parte do apelante. Só o vencido tem interesse para usar, em regra, qualquer recurso (art. 499 do CPC).

² WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo, Curso avançado de processo civil, 5. ed. , São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

Mas ainda que o apelante tenha sua pretensão recursal rejeitada, em parte, em acórdão por maioria de votos, não lhe cabe, tecnicamente, o uso dos embargos. Continua sendo o recurso expediente possível apenas para o apelado, tendo em vista a regra de que os Embargos Infringentes não podem atacar acórdão confirmatório da sentença (art. 530 do CPC).

É que o acórdão de reforma parcial terá decomposto a sentença em capítulos: um ou alguns terão sido confirmados, e outro ou outros terão sido reformados. Na verdade, quando a sentença decide várias questões, cada uma delas é objeto de um julgamento próprio. É como se ocorresse um feixe de sentenças numa só peça. Tanto é assim que, sendo parcial a apelação, a sentença transita em julgado nos tópicos não recorridos.

Como no capítulo objeto da reforma, o apelante saiu vencedor, é claro que, nessa parte, apenas o apelado terá condição para embargar. Quanto à porção da apelação não acolhida, terá ocorrido confirmação da sentença, embora com voto vencido. Logo, não terá como o apelante lançar mão dos Embargos Infringentes, não obstante a ocorrência de voto divergente a seu favor. Prevalecerá a interdição do art. 530, onde os embargos ficam limitados aos julgados de reforma da sentença.

Uma vez, porém, que o cabimento dos Embargos Infringentes para uma das partes suspende o prazo para o recurso especial ou extraordinário para ambos os litigantes, o apelante, antes de interpô-lo, aguardará o desfecho dos embargos do apelado, ou o trânsito em julgado contra este, por falta dos referidos embargos (art. 498 e parágrafo único).

As mesmas regras deverão de ser observadas no julgamento do Agravo Retido, quando acolhida apenas em parte, ou seja, apenas o réu poderá interpor Embargos Infringentes.

5.5 Inovações sobre o agravo previsto no art. 544

Quanto ao processamento do agravo previsto para o caso de inadmissão, no tribunal de origem, do extraordinário ou do especial, a Lei 10.352 trouxe as seguintes inovações ao teor dos §§ 1º e 2º do art. 544:

- a) as cópias de peças utilizadas na formação do instrumento de agravo não se submetem à obrigatória autenticação em cartório; o advogado do agravante pode declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal (§ 1º);
- b) a petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, e não ao tribunal ad quem (§ 2º), de sorte que o processamento do agravo terá início e se desenvolverá na instância local, até que se complete o contraditório entre agravante e agravado; o prazo de resposta é de dez dias, para o recorrido, que, também, poderá apresentar cópias de peças para completar a formação do instrumento (art. 544, § 2º);
- c) completo o instrumento, o agravo subirá ao tribunal superior, onde o processamento observará o disposto no respectivo regimento interno (art. 544, § 2º);
- d) do instrumento deverá constar obrigatoriamente a certidão de intimação do acórdão recorrido (objeto do Recurso Extraordinário), conforme, aliás, já se exigia na jurisprudência (Súm. 223 do STJ);

e) a dispensa das custas e porte de remessa do agravo se deve ao fato de que tais verbas já devem ter sido pagas por ocasião do recurso inadmitido Recurso Especial e que, obviamente, não foram utilizadas;

f) a remessa do agravo, naturalmente, se dará depois de ensejada a oportunidade de apresentação de contra-razões ao agravado.

Não se entende por que a regra sobre a dispensa de autenticação das peças trasladadas não figurou na sistemática geral do Agravo de Instrumento, mas apenas na disciplina do agravo do art. 544. O bom senso recomenda que se dê sua extensão também ao agravo contra decisões de primeiro grau. Quanto à declaração de autenticidade pelo advogado, poderá ser feita no corpo da petição recursal, em documento à parte ou nas próprias cópias. Sua falta, porém, prejudica a admissibilidade do agravo, por tratar-se de requisito de procedibilidade.

5.6 Inovações sobre os julgamentos pelos tribunais

A Lei 10.352 alterou o texto dos arts. 547 e 555, para introduzir as seguintes inovações na sistemática dos julgamentos pelos tribunais:

a) o novo parágrafo único do art. 547 veio permitir que os feitos e recursos remetidos aos tribunais pudessem se valer de protocolos descentralizados. Para tanto, terá cada tribunal, dentro de sua circunscrição, de delegar o processamento de atos de seu protocolo a ofícios de justiça de primeiro grau. Implantada a descentralização, o recurso, a petição ou os autos que forem protocolados no ofício de 1º grau com

endereçamento ao tribunal serão havidos como protocolados no próprio tribunal, para todos os efeitos, inclusive os de controle dos prazos recursais;

b) o julgamento de apelação ou de agravo, em qualquer tribunal será feito por decisão, na câmara ou turma, pelo voto de três juízes (art. 555, caput);

c) o relator, todavia, pode propor o julgamento de tais recursos por órgão colegiado maior previsto no regimento interno (órgão especial, seção, grupo de câmaras, etc.) (art. 555, § 1º);

d) o deslocamento dependerá de ocorrer "relevante questão de direito" em discussão, de modo a tornar conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal (art. 555, § 1º); o novo mecanismo processual, que já é conhecido nos procedimentos do STF e do STJ, agora se amplia para os julgamentos de todos os Tribunais. Trata-se de instrumento que cumpre função equivalente à da uniformização de jurisprudência (arts. 476 a 479), que, entretanto, não foi abolida. Há, doravante, dois caminhos utilizáveis para tentar-se a pacificação das divergências jurisprudenciais.

A legitimidade para suscitar a divergência, nos novos padrões do art. 555, § 1º, é exclusiva do relator do recurso, não cabendo tal iniciativa nem às partes nem ao MP.

e) caberá ao órgão colegiado para o qual se deslocou o recurso reconhecer o interesse público na assunção da competência, caso em que julgará o recurso (§ 1º).

A proposta de deslocamento é examinada, em primeiro lugar, pelo órgão que tem competência normal para julgar o recurso; em seguida, sendo deferida por aquele órgão, passará ao crivo do órgão colegiado maior, a quem caberá a decisão final sobre a conveniência ou não de julgar o recurso deslocado. Se acolhê-la, julgará o recurso; caso contrário, devolverá o feito ao órgão de origem, para o respectivo julgamento. O

pedido de vista, em julgamento de tribunal, por uma sessão, não se restringe apenas às câmaras e turmas, como parecia indicar o texto original do art. 555, parágrafo único. Com a alteração promovida pela Lei 10.352, ficou claro que a faculdade toca a qualquer juiz integrante de órgão coletivo, no âmbito do tribunal, sempre que não se sentir habilitado a proferir imediatamente o seu voto. É óbvio, outrossim, que não é qualquer juiz do tribunal, ou mesmo do órgão que está em sessão de julgamento, que tem o poder de vista dos autos, mas apenas aqueles que compõem o órgão no momento do julgamento do feito com direito de voto e, na mesma ocasião, não se consideram aptos a votar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na contínua preocupação em aprimorar o desempenho das atividades do Poder Judiciário, face às constantes mudanças do mundo social, optou-se por micro-reformas na processualística civil em contraposição às agruras da elaboração de um novo código.

As modificações pontuais do Código de Processo Civil, que vêm ocorrendo nos últimos dez anos, visaram e visam alterações precisas e muitas bem delimitadas com o claro objetivo de aprimorar o já conhecido, sem desembocar em grandes inovações, simplificando as formas, permitindo assim uma maior agilização do processo.

Nota-se que o binômio segurança, celeridade teve, nesta última década, um deslocamento acentuado da esfera da segurança para a da celeridade. Isto porque o tempo do processo não pode exceder ao limite do razoável, sob a justificativa de garantir-se a segurança na prestação da tutela jurisdicional.

Como o conjunto das alterações legislativas da última década, que visaram alterações pontuais no Processo Civil Brasileiro, as alterações abordadas neste breve estudo seguem esta mesma tendência, ou seja, sem introduzir quaisquer mudanças estruturais, simplificar e agilizar a máquina da Justiça, tornando a prestação da tutela jurisdicional mais célere e eficaz na solução das lides.

Todavia, a doutrina e a jurisprudência deverão encetar profundas interpretações sobre algumas destas novas alterações, que poderão se apresentar um tanto quanto polêmicas, como a que pode desafiar o entendimento da supressão do duplo grau de

jurisdição. E isto na esteira da recente tendência interpretativa do STF de que o princípio do duplo grau de jurisdição não é uma garantia sequer implícita na Constituição Federal.

Diante de tantos questionamentos e tomando como base à vontade de cada cidadão de debater o seu eventual direito perante Juiz e Colegiados de Julgadores, ainda, considerando uma sociedade em que, com freqüência, fala de injustiça e até acusa julgadores de imparciais, exercendo as suas funções em casos específicos de forma confrontuosa com a lei visto os vínculos com estruturas econômicas viciadas ou com poderes representados por dirigentes devassos e que nenhum compromisso têm com a Justiça, com a dignidade ou com o conjunto normativo, o que faz reclamar esclarecimentos que motiva quase sempre recursos que arrastam demandas para campos intermináveis.

Recursos cíveis viabiliza uma gama bastante ampla de situações que não de serem consideradas para a sua definição e no mundo jurídico vários são os estudiosos da matéria que cunham as suas definições, contudo há de se dizer que Recurso Cível é o direito que tem uma das partes ou até as partes de se socorrerem das diversas instâncias do Poder Judiciário buscando sempre uma nova avaliação, por colegiado do Judiciário no tocante ao seu direito que havia sido negado na instância anterior.

Os recursos, via de regra decorrem da intuição humana de sempre buscar um novo horizonte, no caso do judiciário buscam uma nova decisão, pois o inconformismo é latente nas pessoas e faz parte da própria visão humana de que ninguém deverá se conformar com a primeira resposta, assim, tudo, em ciências inexata, é passível de uma nova avaliação, assim, é que os litigantes que não estão satisfeitos, buscam uma nova

decisão e assim fazem duas, três ou quatro vezes e se a lei permitisse transformavam as batalhas jurídicas em infindáveis.

As mudanças sociais e científicas das duas últimas décadas implicaram numa constante necessidade de atualização legislativa, sem a qual, mesmo que com poucos anos de vigência, uma norma venha a se tornar supérflua, anacrônica mesmo.

Foi reconhecendo esta aceleração nas mudanças sócio-científicas e a cada vez mais premente necessidade de efetivação dos princípios gerais do processo, que levou o legislador a empreender micro-reformas no Código de Processo Civil, ao invés de proceder à sua substituição por um novo código, opção de tramitação reconhecidamente morosa.

Como visto o tema a ser pesquisado é de muita relevância para o processo civil e está entre as questões que demanda maior atenção de todos os estudiosos do assunto, basta dizer que sobre o tema quase todos os processualistas tratam da matéria e muitos são os estudos específicos, livros tratando apenas de recursos cíveis, o que demonstra a complexidade e inesgotabilidade do tema em apreço que com certeza, durante muitos anos será a questão proposta objeto de inúmeros estudos, todos buscando um melhor aperfeiçoamento do estudo do Instituto dos recursos cíveis com as recentes alterações, harmonizando-o com os demais princípios do direito já esposado anteriormente.

Em suma, resta-nos a expectativa seja suficiente para explicitar os diversos ângulos da necessidade de se realizar uma pesquisa a cerca de um assunto de tamanha relevância como o que aqui é proposto e que possa ainda fazer fluir algum

debate que venha enriquecer a pesquisa realizada, quem sabe, capaz de estimular a vida acadêmica a de forma decisiva dar resposta plausível aos anseios de técnicos e de toda a coletividade que por fim será a grande beneficiada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA ALVIM, EDUARDO e ARRUDA ALVIM, Angélica. *Recurso especial e prequestionamento. Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário* (cood. Tereza Arruda Alvim Wambier). São Paulo: RT, 1997.

CAHALI, Yussef Said: org. *Constituição federal, código civil, código de processo civil*. 4ª ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Inovações no Processo Civil* (Comentários as Leis 10.352 e 10.358/2001). São Paulo: Dialética, 2002.

DINAMARCO , Cândido Ragel. *O relator, a jurisprudência e os recursos, Aspectos polêmicos e atuais dos recursos* (coord. Tereza Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr.). São Paulo: Tr, 1999.

_____. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. V.2, 5ª ed. MAILHEIROS EDITORES, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. 7. São Paulo: RT, 2001.

FERREIRA, William Santos. *Tutela Antecipada no Âmbito Recursal*. São Paulo: RT, 2000.

FLEURY, José Theophilo. *Do prequestionamento nos recursos speciale extraordinário – Súmula 356/STF? Aspectos polêmicos e atuais dos recursos* (cood. Eduardo Pellegrine e Arruda Alvim, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier). São Paulo RT 2000

FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GOMES, Fábio. *Carência de Ação*. São Paulo: RT, 1999.

JORGE, Flávio Cheim. *Apelação Cível: Teoria Geral de Admissibilidade*. São Paulo: RT, 1999.

LISBOA, Celso Anicet. *A nova Fisionomia do Agravo*. Revista de Processo 87:99-21, São Paulo: RT 1997.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4 ed. São Paulo: Monole, 2004.

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil II*. Campinas – SP, Bookseller, 1997.

NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 32ª.ed.São Paulo: Saraiva, 2001. P.563.

NERI JR, Nelson. WAMBIER, Tereza Arruda Alvim(coords). *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outras Formas de Impugnações as Decisões Judiciais*. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2001.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maira A. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 5ª ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001.

PANTUZZO, Giovanne Mansur Solha. *Prática dos Recursos Especiais e Extraordinários*. 2ª ed.R.A. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. Vol I - processo de conhecimento. 7ª ed. Saraiva: São Paulo, 1999.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. Vol III. 20ª ed. Saraiva: São Paulo, 2001.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. *Recursos e reexame necessário*, in Revista Jurídica Consulex. Ano VI; n. 121; 30 de Janeiro de 2002; pp. 14-17.

TEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. V. I, 38ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, RENATO Correia de Almeida, Flavio, TALAMINI, Eduardo;
Coordenação LUIZ RODRIGUES WAMBIER. *Curso Avançado de processo Civil –*
5.ed.ver., atual. E ampl. – São Paulo:ed.Revista dos Tribunais,2002.